



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

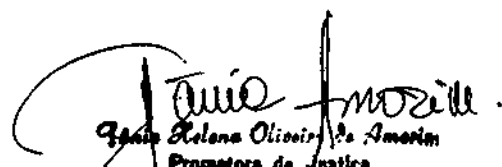
OFÍCIO PJ Nº 65/96

POCONÉ, 29 DE NOVEMBRO DE 1996.

SENHOR CHEFE DE DIVISÃO,

Cumprimentando Vossa Senhoria venho officiar no sentido de SOLICITAR a colaboração imprescindível dessa r. Divisão de Mineração para com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POCONÉ, nos assuntos que digam respeito à lavra, extração e beneficiamento de Ouro neste Município, tudo para que se garanta, por parte dos Exploradores da Riqueza Natural, o Respeito às Normas positivadas na Legislação Ambiental, de Higiene e Saúde do Trabalhador, Criminal, de Mineração, Postura Municipal, entre outras.

AO
ILUSTRÍSSIMMO SENHOR
ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA
MD. CHEFE DE DIVISÃO DE MINERAÇÃO
DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABÁ - MT


Helena Oliveira de Amorim
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

OFÍCIO PJNº 65/96 - fls. 02

02. Assim sendo - considerando-se a tramitação de inúmeras Ações Cíveis Públicas Ambientais há mais de cinco anos, bem como o fato de existirem diversos Garimpos desativados, e ainda a existência de tantos outros que estão em plena atividade, porém não vêm cumprindo com as exigências mínimas de funcionamento e licenciamento dessa r. FEMA/MT -, a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA pede a Vossa Senhoria seja procedido LEVANTAMENTO da situação de todos os Garimpos de Poconé, dentro dos seguintes critérios que, s.m.j., aconselhamos :

I - GARIMPOS DESATIVADOS :

1) Área : localização e metragem. Observar a existência de mananciais de água (córregos, riachos, leitos subterrâneos conhecidos, rios, ribeirões, etc); ou ainda a existência de outro tipo de *habitat* de preservação obrigatória que fôra degradada.

2) Proprietário(s) da Área : Nome, endereço, profissão.

3) Três Últimos Ocupantes/Exploradores do Ouro da Área : Nome, endereço, profissão. Observar se for mais de um Explorador (por vez), em sociedade, declinar todos os nomes.

4) Existia (na data do última exploração. Especificá-la) Licenciamento da FEMA/MT para tal Área ? O Licenciado equivale ao Último Explorador da Área ? Houve legal sub-rogação do Licenciado para o Último explorador da Área ?

Genia Helena Oliveira de Amorim
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

OFÍCIO PJ Nº 65/96 - fls. 03

5) Existia (na data do última exploração. Especificá-la) Licenciamento do DNPM para tal Área ? Em nome de Quem ? Houve legal sub-rogação do antigo Licenciado para o Último explorador da Área ?

6) Existia (na data do última exploração. Especificá-la) Licenciamento do Município de Poconé para tal Área ? Em nome de Quem ? Houve legal sub-rogação do antigo Licenciado para o Último explorador da Área ?

7) Mapa da Área ?

8) Está dentro do perímetro urbano de Poconé ? Dista quantos quilômetros da Sede do Município ?

X II - GARIMPOS EM ATIVIDADE :

1) Área : localização e metragem. Observar a existência de mananciais de água (córregos, riachos, leitos subterrâneos conhecidos, rios, ribeirões, etc); ou ainda a existência de outro tipo de *habitat* de preservação obrigatória que fôra degradada.

2) Proprietário(s) da Área : Nome, endereço, profissão.

3) Três Últimos Ocupantes/Exploradores do Ouro da Área (Cadeia de Exploradores) : Nomes, endereços, profissões. Observar se for mais de um Explorador em sociedade (por vez), declinar todos os nomes.

Gênia Helena Oliveira de Amorim
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

OFÍCIO PJ N° 65/96 - fls. 04

4) Existe hoje Licenciamento da FEMA/MT para tal Área ? O Licenciado equivale ao Atual Explorador da Área ? Houve legal sub-rogação do Licenciado para ao Atual Explorador da Área ? Qual o Prazo de Início e de Término do Licenciamento ?

5) Existe hoje Licenciamento do DNPM para tal Área ? Em nome de Quem ? Houve legal sub-rogação do antigo Licenciado para o Atual Explorador da Área ? Qual o Prazo de Início e de Término do Licenciamento ?

6) Existe hoje Licenciamento do Município de Poconé para tal Área ? Em nome de Quem ? Houve legal sub-rogação do antigo Licenciado para o Atual Explorador da Área ? Qual o Prazo de Início e de Término do Licenciamento ?

7) Mapa da Área ?

8) Está dentro do perímetro urbano de Poconé ? Dista quantos quilômetros da Sede do Município ?

9) Área de Beneficiamento do Ouro equivale à Área de Extração/Lavra ? Se diversas, especifiquelas, inclusive declinando Nomes dos Responsáveis por ambas as Áreas.

10) Há manuseio de Mercurio na Área de Extração/Lavra ? E na Área de Beneficiamento ? Quantos Trabalhadores (nome, endereço, sexo, idade) manuseiam o Mercúrio ? Há Sistema Fechado na Amalgamação ? Há Sistema Fechado na Queima do Mercúrio ? Quais os Sistemas Utilizados, num caso e noutro ? Tais Sistemas são considerados pela Ciência como eficazes ? Aconselha-se utilização de outros Sistemas ? Quais ? Tem-se conhecimento se algum Trabalhador está contaminado pelo Mercúrio ?

Tânia Helena Oliveira de Amorim
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

OFÍCIO PJ Nº 65/96 - fls. 05

11) Quais Exigências da FEMA/MT não vêm sendo hoje cumpridas ? Especificá-las. Foi dado prazo para o Explorador cumpri-las ? Qual prazo total ?

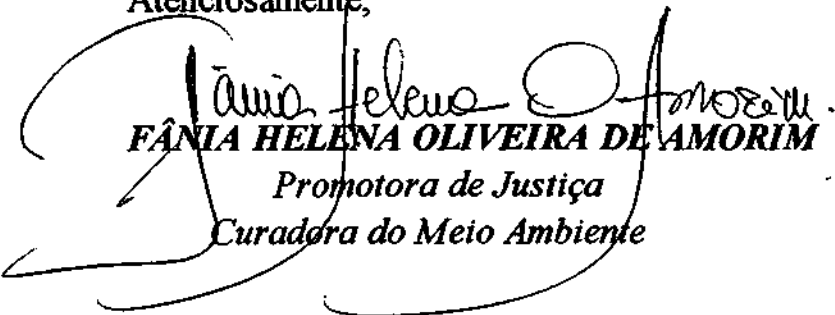
03. Ressaltamos a Vossa Senhoria a importância dessa r. Divisão de Mineração trabalhar em consonância e harmonia com esta Promotoria de Justiça, posto que estamos imbuídos, tanto quanto a r. Equipe por Vós liderada, da intenção de garantir o Equilíbrio Ambiental e a Qualidade de Vida deste Município.

04. Por outras palavras, a nossa intenção é, com esses dados em mãos, convocar os Poluidores/Exploradores do Ouro neste Município, quer dos Garimpos Desativados, quer daqueles em Atividade, para firmar *Termo de Ajustamento de Conduta*, conforme autoriza Legislação vigente em nosso País, e promover a imediata Recomposição Ambiental nas primeiras áreas, e Minimizar o Impacto Ambiental nas segundas.

05. Em resumo, entende esta Promotoria de Justiça a necessidade de se promover uma exploração racional e equilibrada do Precioso Mineral, fomentando a criação de pequenas Mineradoras na região que respeitem as tecnologias de exploração hoje conhecidas.

06. Sendo o que nos cumpria, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM
Promotora de Justiça
Curadora do Meio Ambiente

MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Antonio C.P.N. Lemos¹

Luiz A.M. Martins²

Palavras-chave: mineração, planejamento municipal, política mineral

RESUMO

O artigo examina a utilização do planejamento como instrumento de políticas públicas para o equacionamento e minimização dos conflitos associados à mineração. A partir de um referencial institucional da mineração e de um referencial conceitual do planejamento, é feita uma análise de experiências nacionais e internacionais de inserção da mineração no planejamento municipal e regional. A componente política do planejamento via organização e participação da sociedade é vista como fundamental para seu sucesso.

ABSTRACT

This paper reviews the application of planning as a tool of public policies towards the administration of mining related conflicts in urban areas. From the basic and institutional concepts of mining and planning, it an attempt is made to analyze local and foreign practices of mining administration by municipal and regional governments. The political component of planning by way of organization and participation of the local communities is considered basic for it being successful.

INTRODUÇÃO

Em uma época em que o meio ambiente é cada vez mais valorizado, a par dos crescentes problemas e conflitos associados à concentração urbano-industrial, a mineração tem tido destaque nas polêmicas que se desenvolvem sobre esses assuntos. Pelo alto potencial de degradação ambiental associado à mineração, inúmeros diplomas legais têm sido promulgados, visando a minimização dos seus efeitos deletérios.

Em certos casos, a mineração também tem disputado, cada vez mais acirradamente, o uso e ocupação do solo. Muitos trabalhos têm sido desenvolvidos sobre os problemas e conflitos de

¹ Geólogo do Instituto Geológico, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

² Professor do Depto. de Administração e Política de Recursos Minerais, Instituto de Geociências/UNICAMP.

uso e ocupação do solo e tem sido constante a conclusão da necessidade de inserção da mineração no planejamento urbano e regional, para prevenir e administrar esses problemas e conflitos.

A ação de planejar, enquanto prática institucional, é relativamente recente no país e não tem sido objeto de estudo e análise sistemática de profissionais ligados ao setor mineral. Contudo, sua história nos coloca uma série de dados e de experiências bastante úteis, senão fundamentais.

Alcances e limitações do processo de planejamento, bem como as principais ações visando a institucionalização da mineração no plano diretor do município foram analisados por LEMOS (1992) para o caso do Município de Itu (SP)³.

MINERAÇÃO - ASPECTOS INSTITUCIONAIS

O aproveitamento dos recursos minerais é atividade quase tão antiga quanto a história do homem. O surgimento dos problemas e conflitos associados à mineração, enquanto atividade industrial, decorre dos aumentos do volume de produção; da população potencialmente afetada; e do número de minas em operação e desativadas. AGRICOLA já comentava, em 1556, a poluição de águas por efluentes de mineração, o que as tornava impróprias para consumo. GAMBOA (1761; apud GUIMARÃES, 1981) identificou problemas de saúde ocupacional, relativos à produção de mercúrio, cobre, chumbo, ouro e prata das minas espanholas, mexicanas e peruanas. O advento da I Revolução Industrial (Séc. XVIII), reestruturando os meios de produção e introduzindo a economia de escala, propiciou um vertiginoso aumento na demanda e na produção de bens minerais, base material do avanço da civilização. A acentuada urbanização que tem acompanhado o desenvolvimento industrial tem trazido consigo a mineração para as periferias das cidades, assunto que é o objeto principal deste artigo.

De um modo geral, a mineração se desenvolve em fases distintas:

- **prospecção** - aplicação de técnicas geológicas, geoquímicas ou geofísicas, objetivando a descoberta de alguma ocorrência ou indício mineral.
- **pesquisa** - estudo de uma ocorrência quanto à composição, forma, dimensões, volume, qualidade e viabilidade econômica de extração.
- **lavra** - conjunto de operações coordenadas objetivando a extração econômica das substâncias minerais úteis de uma jazida até o seu beneficiamento primário.

Ao analisarmos a bibliografia que aborda a mineração, enquanto setor econômico, constatamos que ela usualmente é tratada com unicidade. Ademais, vários autores apontam um

elenco de "especificidades" da mineração, tais como estas apresentadas por RUDAWSKY (1986):

- a) Heterogeneidade na distribuição dos depósitos minerais
- b) Condição de recursos naturais não-renováveis
- c) Alto grau de risco e incerteza na exploração e produção
- d) Longo tempo entre a descoberta e operação dos depósitos
- e) Necessidade de capital intensivo para a lavra
- f) Aparente conflito entre a mineração e o meio ambiente
- g) Rigidez locacional dos depósitos.

Tais especificidades têm servido para se reivindicar tratamento e incentivo diferenciados para a mineração. Contudo, conforme mostram LEMOS et al. (1990a), essas características podem não se aplicar a certos segmentos da mineração, como o de minerais para a construção civil - pedra, areia e argila. Características como capital intensivo, rigidez locacional dos depósitos, o alto grau de risco, o longo tempo de maturação, e até a não renovabilidade dos depósitos, são relativas. Paralelamente, segmentos de outros setores econômicos se caracterizam por altos investimentos, riscos e certa rigidez locacional, como determinados empreendimentos agrícolas.

A importância da mineração no Brasil pode ser vislumbrada através dos valores econômicos que a ela se associam. Em 1990, o valor da produção mineral brasileira atingiu US\$ 9,5 bilhões e o valor da produção das indústrias de transformação de origem mineral atingiu US\$ 140 bilhões, para um PIB de US\$ 478 bilhões. Além disso, o comércio exterior de bens minerais ou de produtos de origem mineral, teve movimentos da ordem de US\$ 6,6 e US\$ 8,4 bilhões, de importação e exportação, respectivamente (BRASIL, 1991).

A questão mais importante do aproveitamento dos recursos minerais é refere-se ao conceito de sua propriedade. Durante a época colonial e durante o Brasil-Imperio, as ordenações e legislações específicas faziam referência a ouro, prata, diamante e gemas, principalmente, e distinguíam as propriedades do solo e do sub-solo. Outras substâncias minerais, de baixo valor unitário, como as de emprego na construção civil ainda não tinham sido contempladas na legislação mineral (HERRMANN 1992).

A primeira Constituição Republicana eliminou a distinção entre a propriedade do solo e do subsolo, princípio reestabelecido na Constituição de 1934, a qual também deu à União competência exclusiva para legislar sobre os recursos minerais. Para executar a política mineral foi criado, em 1934, o Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM. Somente com o Código de Mineração, promulgado após a outorga da Constituição de 1967, é que os bens minerais de emprego imediato na construção civil foram enquadrados juridicamente, passando a constituir a Classe II do Código. A partir de 1978, pela Lei 6567, o aproveitamento desses materiais, quando utilizados *in natura* (areia, cascalho, pedra, saibro e ainda argila para cerâmica

³ LEMOS, A.C.P.N. Mineração e planejamento: Estudo de caso no Município de Itu. Dissertação de Mestrado. IG/UNICAMP. fev. 1992.

vermelha e calcário para corretivo de solo), ficou sujeito ao Regime de Licenciamento. Isto implica necessidade de se requerer licença específica da Prefeitura Municipal, a qual deve ser registrada junto ao DNPM. Além disso, esse aproveitamento é reservado ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver autorização. Contudo, cabe ressaltar que o estabelecimento de critérios para o licenciamento municipal da mineração raramente se verificou, senão por menções genéricas⁴.

A Constituição de 1988 manteve os princípios de separação da propriedade do solo e do sub-solo e os regimes de aproveitamento mineral, mas introduziu uma profunda preocupação com o meio-ambiente, que mereceu tratamento específico. Assim, impôs a obrigatoriedade de recuperação da área minerada, além de manter as medidas que já vigoravam de estudos de impacto ambiental para novos empreendimentos. Posteriormente, dispositivos complementares foram sancionados dentre os quais destacamos a Lei 7805/89 que obriga o licenciamento prévio dos trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação junto ao órgão ambiental competente, obriga o minerador a responder pelos danos ambientais e considera crime sujeito a reclusão a lavra sem a competente permissão governamental.

Em termos ambientais, para a mineração de forma geral, os problemas ao longo da história brasileira foram provavelmente assimilados ou tolerados pelos atores envolvidos. Anteriormente à década de 1970, praticamente não se configuraram conflitos que acarretassem normas e critérios restritivos, visando a minimização dos mesmos.

PLANEJAMENTO - ASPECTOS CONCEITUAIS

O planejamento pode ser entendido como um instrumento de ação que visa a previsão de situações e dificuldades, problemas e conflitos, estabelecendo medidas para alcançá-las, superá-las e/ou resolvê-las, não sendo então privilégio de nenhum tipo de atividade em particular, ou de empreendimento humano.

NUNAN (1960; apud NOGUEIRA 1980) considera fora de dúvida que o planejamento, enquanto "idéia de um ordenamento pré-estabelecido, e análise das relações de causa e efeito de um fenômeno lógico, existiu sempre, desde as eras recuadas da história da civilização".

É um instrumento de ação universal, utilizado tanto para fins particulares como coletivos. Para nossos objetivos, interessa-nos o planejamento governamental, cujo objetivo fundamental é definido normalmente como o "bem-comum" ou o "bem-estar geral". Nesse sentido, o planejamento trabalha com um todo, um conjunto de situações que influem nas condições de bem-estar social, compreendendo desde injunções econômico-sociais até as condições de organização

política, com as diferentes visões de sociedade e seu desenvolvimento.

CARDOSO (1987) considera que, no plano teórico mais geral, as noções de política e planejamento, tais como foram formuladas pelos autores clássicos, parecem ser antinômicas e se opor em princípio. Com efeito, o planejamento estaria relacionado à racionalidade de distribuição ótima de recursos e meios a partir de objetivos dados, enquanto estes seriam fixados através da política. A política, essencialmente criativa e decorrente da imposição de interesses de grupos e classes, se relacionaria à esfera não racionalizada.

Contudo, analisando as características do "mundo contemporâneo" (inovação tecnológica, criatividade organizativa) que permitiram a aglutinação de camadas sociais, antes marginalizadas, nas decisões políticas, CARDOSO (op. cit.) vê o planejamento assumindo a sua significação teórica geral, como questão política e um recurso para a sobrevivência da própria "sociedade política".

Em níveis de maior detalhe, com o estabelecimento de objetivos mais específicos, passa-se a definir escopos diferenciados de planejamento, o que implica sua freqüente adjetivação para adequá-lo às especificidades do seu campo de ação. Constituem-se assim modalidades de planejamento quanto à sua natureza, como por exemplo: setorial-econômico, físico-territorial, institucional, social e outros. Da mesma forma, ao definirmos a abrangência geográfica de sua ação, estaríamos determinando sua escala. Assim, teríamos planos nacionais, regionais, municipais e outros. À mineração, enquanto atividade de uso e ocupação do solo, interessa o planejamento físico-territorial e, enquanto atividade econômica, interessa o planejamento econômico-social de desenvolvimento. Uma vez que o planejamento objetiva estabelecer ações de intervenção na evolução de uma dada realidade, é fundamental sua localização temporal. Neste sentido, distingue-se meta - objetivo localizado dentro do período de tempo previsto pelo planejamento - de ideal - objetivo localizado fora do período (ZMITROWICZ 1980).

Do ponto de vista do planejamento físico-territorial, BIRKHOLZ (1980) entende que sua evolução reflete apenas a "história das mudanças de atitude do homem em relação a seu abrigo, seus meios de vida e ao tempo por ele empregado em recreio ou repouso". Se no passado o planejamento se referia às áreas urbanizadas (urbanismo) e preocupava-se somente com sua morfologia, a partir do século XIX ele incorporou o objetivo de embelezamento das cidades. Os problemas de saneamento das concentrações urbanas, verificados na Grã-Bretanha durante a revolução industrial, levaram à incorporação de mais esse objetivo ao planejamento territorial urbano.

A partir do século XX, com os Congressos Internacionais de Arquitetura Moderna, é que se delineam as bases do planejamento territorial moderno no contexto de áreas urbanas, regionais e nacionais, como sendo o estabelecimento, por parte do poder público, de metas sociais e econômicas adequadas para elevar o nível de vida da população, e ordenando, em íntima relação, os recursos econômicos, sociais, físicos e políticos (CINVA 1958; apud BIRKHOLZ op. cit.)

Em 1930, um simpósio de planejadores britânicos previa aspectos a serem considerados

⁴ Vide MARTINS (1989) e HERRMANN (1992) para análise da atuação normativa e reguladora do Estado na mineração.

a nível nacional, antes do planejamento em porções menores do território. Entre eles enumerava-se a distribuição dos minérios e requisitos das principais indústrias, além da reserva de áreas visando o aspecto de saúde e empreendimentos públicos. Visava-se, assim, o planejamento fundamentalmente em termos de função sócio-econômica (ASWORTH 1954; apud BRUNA 1980).

No planejamento, passa-se então a observar grande interdependência, tanto entre setores (horizontalidade do planejamento), quanto entre escalas (verticalidade do planejamento), o que implica a necessidade de se buscar a necessária interrelação entre eles, visando uma composição orgânica, em função dos objetivos maiores que lhes são comuns.

Entende-se então o planejamento como um processo, um conjunto de fases cuja realização não é aleatória. Dentre essas fases podemos distinguir: conhecimento da realidade (diagnóstico e prognóstico); decisão; ação e crítica. Estas devem integrar um circuito que se repete ciclicamente ao longo do tempo. Derivando-se das duas fases iniciais temos então os planos, constituídos por programas e projetos que especificam níveis cada vez mais detalhados de ação.

Do ponto de vista da teoria do planejamento podemos identificar três modelos teóricos: global, estrutural e incremental. Apresentamos a seguir nossa compreensão de cada modelo, através da generalização desses conceitos, já que definições objetivas, concisas e universais de cada um são de difícil identificação na literatura, senão inexistentes.

O modelo global é sistêmico e estabelece os fins antes dos meios. Um de seus princípios básicos é a ciclicidade do processo, não havendo término. Parte de uma visão compreensiva da realidade geral. Seu caráter racional, universal e contínuo é fundamental. As distorções verificadas pela transformação da realidade exigem uma constante revisão do plano, o que o aproxima da utopia. Foi a base da concepção de planejamento físico-territorial desenvolvida no século XX.

O modelo estrutural também é considerado sistêmico e consiste em estratégias que objetivam a reconstrução da estrutura da situação problema. A cada mudança prevista e obtida com uma estratégia, elaboram-se novas, para que no conjunto proporcionem a modificação estrutural global desejada. A cada estratégia vinculam-se objetivos do tipo operacional, realizável. Teve forte influência nas doutrinas de planejamento econômico-social da CEPAL.

O modelo incrementalista caracteriza-se pela contraposição à visão convencional de solução de problemas que é a de que os meios se ajustam aos fins. Neste, os objetivos é que estão condicionados pelos meios. O planejador deve escolher como objetivos, apenas aqueles consideráveis à vista dos meios disponíveis ou que possam tornar-se disponíveis.

Aos modelos globalista e estrutural, vincula-se a premissa do "consenso" como princípio fundamental da ordem social. Dali derivam os conceitos de "bem comum" e "interesse público", usados como critérios do planejamento. Nesta perspectiva, todos os processos tenderiam para um equilíbrio harmonioso e natural.

Do ponto de vista econômico e social, RATTNER (1979) considera que tais modelos

normalmente revelam, à luz de processos de avaliação apropriados, o fracasso ou a pouca eficácia da intervenção do poder público nas grandes aglomerações urbanas. Isto, pelo fato de esses modelos estarem referidos a teorias sociológicas inadequadas e distantes da realidade social, econômica e política dos países em desenvolvimento.

Em função das práticas e experiências muitas vezes desanimadoras, novas concepções têm sido formuladas e entre elas, três podem ser destacadas:

A primeira, refere-se ao chamado "advocacy-planning", proposto por DAVIDOFF (1965; apud CINTRA & HADDAD 1978). Nesta, os planejadores devem tomar a perspectiva dos pobres e desprivilegiados na formulação de planos, a serem defendidos diante dos agentes decisórios e financiadores.

A segunda, refere-se ao chamado "planejamento para a negociação", formulado por BOISIER et al. (1972; apud CINTRA & HADDAD op. cit.), acerca do planejamento a nível estadual. Propõem uma simplificação dos procedimentos habituais, descartando as etapas da definição dos objetivos, a especificação das metas e a seleção de instrumentos de política, e enfatizam o diagnóstico e o controle do plano.

A terceira, também em oposição ao planejamento burocrático-autoritário, é denominada "desenvolvimento de comunidade" (RATTNER op. cit.). Representa um esquema de participação pública na definição dos principais problemas e prioridades do planejamento, "... um processo político, onde o fator determinante da definição dos problemas e da decisão sobre as soluções é a parcela do poder detida pelos respectivos grupos sociais".

Parece clara a necessidade de sinergia entre planejamento e política, sem o que nenhum modelo de planejamento realmente apresentará resultados efetivos de institucionalização e minimização de conflitos. Com efeito, o planejamento, enquanto técnica neutra e livre de valores, numa sociedade estratificada e heterogênea e sob a ação de grupos de pressão e interesse, somente reforçará o poder das elites, acirrando os conflitos. Torna-se então necessária a abertura de vias de comunicação e participação política dos vários segmentos sociais que, adquirindo conhecimento e informação, possam traçar planos negociados e executá-los.

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO NO BRASIL

Do ponto de vista histórico, identificamos inicialmente o estabelecimento de ordenações e proposições para ações por parte da administração pública. A título exemplificativo, para a mineração, as Ordenações Manuelinas vigoraram no Brasil desde a época do descobrimento, mais como dispositivos de controle colonial das fontes de abastecimento. Em outros setores também tivemos tais diretrizes como: em 1824, a Carta Imperial (imigração e colonização no país); em 1869, o Plano Moraes (navegação interior no Brasil); e em 1874, o Plano Rebouças (ferrovias de ligação portos-interior). Até 1939, predominaram os planos relativos ao setor transportes,

quando se inicia o ciclo de planos quinquenais: Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional (1939-1943). A partir daí, planos mais complexos começaram a ser desenvolvidos.

O Plano SALTE (Saúde, Alimentação, Transporte, Energia) representa a primeira iniciativa de planejamento governamental integrado, a nível nacional. Não se tratava de um plano econômico completo, mas de um programa quinquenal (1950-1954) de dispêndio público, a partir de um profundo, sistematizado e organizado diagnóstico dos setores mencionados. Sua aplicação fracassou por dificuldades encontradas para financiá-lo.

A partir do Plano de Metas (1956-1960) identificam-se mais alguns avanços no planejamento. Caracterizando-se ainda como multi-setorial, este estabeleceu uma visão geral da economia, trabalhando o conceito de "ponto de estrangulamento" para áreas ou setores críticos da economia. Cabe observar que a "meta-síntese" do período foi a construção de Brasília (LAFER 1987). O país familiarizava-se gradativamente com o planejamento físico-territorial.

CINTRA & HADDAD (1978), considerando o problema habitacional como principal catalizador na preocupação com os problemas urbanos, destacam, no Governo Dutra, a criação da Casa Popular, em 1946. Essa iniciativa previa inclusive o financiamento da indústria de materiais de construção.

A preocupação com a habitação voltaria a se manifestar no Governo Jânio Quadros, com a criação do Conselho Nacional de Planejamento de Habitação Popular. De teor semelhante à diretriz política de criação da Casa Popular, ambos davam maior ênfase ao planejamento ao mostrarem a necessidade de se atacar os outros aspectos relacionados à habitação.

Como vimos, conceito e prática de planejamento estão estreitamente relacionados com os processos de urbanização e industrialização em grande escala. No Brasil, assistimos ao desenvolvimento desse processo a partir da II Guerra Mundial, com o início da industrialização de bens de consumo durável. Até então, o crescimento urbano no Brasil era lento, alimentado inicialmente por ciclos econômicos do setor primário. Segundo DAVIDOVICH & FREDRICH (1988), até 1950, o contingente populacional urbano era de 36%, passando para 68% em 1980. Isso resulta um dos principais aspectos da urbanização recente no Brasil, que é o seu ritmo acelerado.

À época inicial da crise habitacional urbana, a população já se confrontava com o alto custo da terra, a especulação imobiliária, grandes reservas de lotes vagos, invasões de áreas e outros complicadores. Surge então a proposta de reforma urbana, em 1963. Nessa época, a nível nacional, estabelecia-se o Plano Trienal (1963-65), num período de grande conturbação política, que assimilou a proposta de reforma urbana. Concebido no âmbito do recém criado Ministério do Planejamento (1962), praticamente não teve desdobramentos de implementação, fora sua utilização como instrumento político de sustentação do poder pela obtenção de apoio, respeitabilidade e reconhecimento (CARDOSO 1987).

Do ponto de vista da esfera municipal, já entre 1950-1955, iniciaram-se as primeiras

experiências visando o estabelecimento de uma linha globalista ao planejamento municipal, com a equipe do Padre Lebrete - vinculado à corrente "Filosofia e Humanismo", responsável pela "Charte de l'Aménagement" em 1952, e com o Centro de Pesquisa e Estudos Urbanísticos da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

Com o golpe militar de 1964, que instaurou o regime autoritário, o problema habitacional e urbano é retomado, mas numa perspectiva diferenciada e contraditória. Com a elaboração do Plano Decenal de Desenvolvimento Econômico e Social (1967/1976), estabeleceu-se uma Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e pela ação de técnicos planejadores de filiação principalmente da arquitetura, no convencimento das autoridades de uma política abrangente e sistemática, foi edificado o Sistema Nacional de Planejamento Local Integrado, sustentado inicialmente pela criação do BNH-Banco Nacional da Habitação e pelo SERFHAU-Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (estruturado a partir da Fundação Casa Popular). Também se vinculou a aplicação de recursos do BNH à elaboração de planos municipais, para o que se criou o FIPLAN-Fundo de Financiamento para o Planejamento Local.

Nesse contexto, as perspectivas de ação inicialmente eram amplas, tentando-se contemplar as interrelações do problema habitacional (redes de água e esgoto, oferta de materiais de construção civil e outros), mas as desarticulações institucionais eram flagrantes e são identificáveis, por exemplo, através da fictícia subordinação dos investimentos às diretrizes dos planos.

Nesse ambiente de tumultuadas atribuições e disputas seguiram-se então a criação de outros órgãos para atuarem especificamente no atendimento dos problemas relacionados ao desenvolvimento municipal: CIDUL-Centro de Informações para o Desenvolvimento Urbano e Local, IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal e CEPAM-Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.

Posteriormente, com os três planos nacionais de desenvolvimento do período militar, ressaltou-se uma preocupação e uma intenção com o espacial de forma explícita (SCHIMIDT 1983). Estamos numa época em que, em termos de planejamento, predominava a linha teórica globalista. De concepção técnica bastante complexa, os planejamentos municipais (PDDI-Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado), a partir dos termos de referências do SERFHAU ao nível nacional e CEPAM ao nível do Estado de São Paulo, mostraram uma evolução metodológica no sentido da simplificação.

DAVIDOVICH & FREDRICH (1988) consideram que, na fase dos planos nacionais de desenvolvimento do período militar, a preocupação com o urbano encontra expressão mais concreta no II PND (1974-1978). Com efeito, RONCA (1979) destaca a Política Nacional de Desenvolvimento do II PND (Capítulo X) e diretrizes ao estabelecimento de uma Política de Controle da Poluição Industrial e Preservação do Meio-Ambiente (Capítulo IX). Contudo, estas se pautavam pela não-validade de qualquer colocação que limitasse o acesso ao estágio de sociedade industrializada, sob pretexto de conter o avanço da poluição.

Paralelamente à institucionalização do planejamento no Brasil, estabeleceram-se normas visando induzir a sua assimilação. Como foi mencionado anteriormente, a nível nacional, a resolução nº 101 do BNH considerava a existência, ou posterior elaboração de um plano municipal, como importante fator na alocação de recursos. A nível estadual, a Lei Orgânica dos Municípios, tanto na versão de 1967 (Lei nº 9.842) quanto na de 1969 (Decreto-Lei Complementar nº 9), vinculava o auxílio financeiro ou empréstimo aos municípios à existência do PDDI. Da parte do SERFHAU, era exigido das Prefeituras beneficiadas a organização de equipes técnicas para implementação do processo de planejamento.

Numa avaliação do planejamento municipal no Estado de São Paulo, AZEVEDO (1976) constatou os seguintes dados: aproximadamente 20% dos municípios não haviam sido envolvidos na experiência de planejamento, 63% dispunham de planos e 17% estavam em vias de obtenção do PDDI. Mas, era elevado o grau de abandono (4 para cada 7 que adotaram o PDDI). Das razões apontadas para esse insucesso, quase que na forma de consenso, podemos elencar as seguintes:

- a) Excessiva concentração de poder na União, na época, inclusive em relação aos recursos, desmotivando a ação municipal.
- b) Planos elaborados por empresas externas, distantes da realidade local e com excesso de tecnicismo empregado de forma generalizada, através de modelos estereotipados que não consideravam a singularidade de cada município.
- c) Elaboração dos planos por exigência legal para acesso a financiamentos.
- d) Mínima participação da comunidade e normalmente sem o concurso dos recursos humanos da administração local.

Em termos de características técnicas desses planos, podemos tomar como ponto principal, um conteúdo altamente setorizado, cuja integração far-se-ia ao nível dos projetos segundo suas necessidades. Mostravam também um enfoque nitidamente urbano e uma prática que apontava a inviabilidade do planejamento global (AZEVEDO op. cit.).

Em termos específicos do setor mineral, cabe ressaltar a elaboração do I Plano Mestre Decenal para Avaliação de Recursos Minerais do Brasil (1965-1974). Contudo, este plano, elaborado para atender as diretrizes gerais do governo no setor mineral, traduzia a concepção e hierarquização dos bens minerais da época, com destaque para os minerais metálicos e fertilizantes. Assim, embora não reste dúvida que o grande desenvolvimento que a mineração brasileira experimentou em toda a sua história deve ser creditado às medidas tomadas durante o governo autoritário (MARTINS 1989), tal desenvolvimento não contemplou explicitamente os bens minerais de utilização imediata na construção civil, pertencentes à Classe II. Cabe mencionar também, um segundo plano para a mineração formulado durante o período militar. Conhecido como II Plano Decenal de Mineração (1981-1990), praticamente não trouxe resultados palpáveis,

pois, em vez de estabelecer metas físicas pré-fixadas, recursos necessários e meios de execução, a exemplo do I PMD, optou por definir "um conjunto básico de diretrizes que norteariam a política mineral para o período" (MACHADO 1989). Deve-se ressaltar que, embora embutindo diretrizes de preservação do meio ambiente, não contemplou os bens minerais da Classe II de forma explícita e diferenciada.

MINERAÇÃO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Da experiência de institucionalização do planejamento no âmbito municipal, obtida com os PDDIs, outra característica importante, possível de ser identificada, refere-se à não contemplação do setor mineral. Tal omissão deve ser debitada em parte à centralização da administração dos recursos minerais na esfera federal. Por outro lado, o relacionamento do homem com os bens minerais de uso imediato na construção civil continuava se dando de forma negligente, tanto que passaram efetivamente à condição jurídica de bens minerais somente a partir da promulgação do Código de Mineração de 1967. Também é importante lembrar que a introdução e estruturação dos cursos de Geologia no Brasil é relativamente recente (1958), e sempre priorizou, em termos de recursos minerais, o estudo e pesquisa daqueles minerais mais nobres e de maior valor unitário. Além disso, parte do esforço geológico institucionalizado era aplicado no reclamado mapeamento geológico do país, também com o objetivo de facilitar a pesquisa de jazidas metálicas.

Se o problema habitacional acirrava-se desde a década de 40, associado ao alto índice de urbanização que se verifica com a fase de industrialização de bens de consumo durável, com certeza os conflitos com a mineração começam a se estabelecer, desde então, junto às grandes metrópoles. Mas, não se colocavam com grande importância para a sociedade da época.

No âmbito internacional, é significativa a atenção dada, nos EUA, aos conflitos da mineração com o processo de urbanização e de outras formas de uso e ocupação do solo. Já na década de 1960, tal experiência indicava o planejamento físico-territorial como o processo de minimização dos conflitos. GOLDMAN (1961), discutindo o problema, já apontava tal prática pela cidade de Los Angeles, que reconhecendo a inviabilização da exploração de depósitos minerais, estudou os recursos de areia e cascalho no San Fernando Valley. Tais recursos foram zoneados para mineração e foi prevista a recuperação e urbanização das áreas lavradas. Outros exemplos citados são Redwood City e San Francisco, na Califórnia.

Não obstante, é significativa a existência de cadastros bibliográficos estrangeiros sobre o tema da mineração no planejamento físico-territorial, na biblioteca da FAU-USP, com mais de uma centena de títulos cada. (EARNEY 1975; BAINBRIDGE 1975). Relativos à década de 1970, evidenciam um possível interesse no problema, de técnicos e pesquisadores de planejamento.

HERFINDAHL (1961), analisando os conflitos da mineração, considerava-os de natureza

essencialmente econômica e definidos como uma rivalidade de interesses no uso de recursos econômicos. A despeito de outros conflitos que são unicamente abrandados pelo sistema de preços, estes embora também o sejam, têm como principal método de tratamento o processo político (leis e regulamentos de restrição e proibição), o que é uma consequência da interdependência econômica. Tal autor previa uma crescente pressão para diminuição dos efeitos negativos da mineração sobre outros atores, que se dá pela reorganização da produção, e, embora muito se pudesse fazer nesse sentido, os conflitos tenderiam a crescer como consequência do contínuo crescimento da população e da produção.

Mas, o mais significativo talvez seja a observação de MADDOCK Jr. (1961) sobre a necessidade de um trabalho conjunto entre planejadores de setores distintos para que se obtenha sucesso no produto, além, é claro, de disposição e boa vontade das partes envolvidas no estabelecimento de compromissos via planejamento.

No Canadá, o enfrentamento dos conflitos inicia-se na década de 1960. Na Província de Ontário, o processo evolui basicamente para a promulgação de uma primeira legislação no início da década de 1970, para regulamentar a exploração de agregados, visando principalmente a recuperação da área minerada e um processo de avaliação e julgamento dos pedidos de licença do tipo audiências públicas. A partir da efetivação dessa prática, na segunda metade da década de 1970, os trabalhos evoluíram na tentativa de incluir, no âmbito das municipalidades, o setor mineral dentro do planejamento oficial, e do estabelecimento de políticas específicas para os agregados minerais, visando resguardar seu aproveitamento, dentro do plano de ação regional. Subsidiando essas ações, desenvolveu-se um programa de inventário dos recursos de agregados na região centro-sul de Ontário (SCOTT 1989, VALVERDE & KIYOTANI 1986).

Como apresentasse problemas de efetividade, a primeira legislação para o setor de agregados em Ontário passou por um reexame completo, com o objetivo de equacionar e minimizar os problemas de sua execução. Com essa finalidade, o Ministério de Recursos Naturais de Ontário convocou um grupo de trabalho para estudar o problema, que resultou em um extenso relatório. Este constituiu a base para a elaboração da segunda legislação para o setor de agregados, fruto de longa ação política de todos os interessados e de ano e meio de reuniões quinzenais (MARTINS 1992).

Na França, os conflitos cresceram principalmente no período de reconstrução após a II Grande Guerra, mas até 1970, a mineração desenvolvia-se em meio a outras formas de uso e ocupação do solo, livremente. Com os conflitos se acirrando e culminando com a proibição da mineração em alguns municípios, estruturou-se um sistema envolvendo as áreas legislativa, judiciária, política e técnica com o fim de subsidiar uma política pública de administração da exploração mineral que, nos últimos dez anos, tem conseguido intermediar com bastante eficiência as interesses dos vários atores (ARNOULD 1989; PRIMEL 1990). Basicamente, o sistema se embasa na necessidade de um projeto detalhado da mineração, envolvendo a avaliação e mitigação de impactos ambientais, unificação das legislações interferentes na produção de agregados, e

execução de trabalhos técnicos regionais, constituídos de estudo das restrições à exploração, estudos econômicos, potencialidade e caracterização dos recursos de agregados, estudos hidrológicos e hidrogeológicos e recuperação/reabilitação das áreas mineradas.

No Brasil, é exatamente na segunda metade da década de 1970 que se verificam dois fatos que iriam dar início ao enfrentamento dos conflitos da mineração com outros usos do solo. O primeiro é relativo à promulgação da Lei Nº 6.567/78, que dispõe sobre o regime de Licenciamento para aproveitamento dos bens minerais de uso imediato na construção civil. Esta lei repassa ao poder público municipal a competência da administração e fiscalização do aproveitamento desses bens. Contudo, mantém a competência da União (via DNPM) para o registro final do Licenciamento, visando a manutenção dos meios de se controlar a produção mineral. Mas, esse diploma legal surge numa conjuntura desfavorável. Pelo lado dos municípios, as dificuldades econômicas ditadas pela grande centralização de recursos na União, a par do total ignorância técnica relativa ao setor, tornaram tal competência meramente cartorial. Pelo lado da União, tratava-se de repassar o problema para outra esfera de governo; o DNPM vivenciava o início da crise orçamentária, sofrendo contínua diminuição de recursos, acrescido do fato de os meios técnicos considerarem irrelevante a administração da produção de minerais da Classe II.

O segundo fato diz respeito à primeira experiência, no Brasil, de tratamento do problema via planejamento. Trata-se da elaboração do Plano Diretor de Mineração da Região Metropolitana de São Paulo, no âmbito da EMPLASA-Empresa Metropolitana de Planejamento, conveniada ao DNPM. Elaborado no período de 1977-1979, o PDM-RMSP se referia à região industrialmente mais desenvolvida do país e por decorrência a de maior índice de urbanização. Por certo era ela que também apresentava os maiores conflitos com o setor mineral, principalmente com a mineração de não-metálicos e mais especificamente com os minerais de uso imediato na construção civil.

O problema, já em 1977, configurava-se de tal gravidade, que o início da aproximação entre o DNPM e a EMPLASA antecede a própria descentralização da administração dos recursos minerais da Classe II (Lei 6.567/78). Visava-se, além da elaboração do plano diretor de mineração, uma consulta à EMPLASA, quando da liberação do títulos minerários pelo DNPM. Tal procedimento não se desenvolveu bem, uma vez que envolvia a relação de dois órgãos com objetivos e práticas bastante distintos: o DNPM, que objetiva o fomento ao desenvolvimento da mineração e a EMPLASA, que objetiva o ordenamento do desenvolvimento urbano, com evidentes restrições à mineração. Assim, tal convênio foi denunciado alguns anos após.

Por outro lado, o PDM, elaborado na esfera metropolitana, absorveu todas as condições e limitações políticas vinculadas a esse tipo de região. Em primeiro lugar, o controle das variáveis que o plano teria de considerar escapavam dessa esfera administrativa (administração dos recursos minerais na esfera federal). Mesmo que se detivesse tal controle, restaria ainda o complicador político de se obter a aceitação das proposições pelos muitos municípios que compõem a região metropolitana. Se o poder que respalda o plano derivasse de uma composição consensual

intermunicipal, ainda assim faltaria um controle efetivo dos planejadores sobre os fatores que afetam a dinâmica urbana. Essa experiência evoluiu posteriormente, respaldada pela promulgação da Lei 6.567/78, para um detalhamento, através da elaboração dos chamados planos diretores municipais de mineração. A experiência pioneira se desenvolveu nos municípios de Pirapora do Bom Jesus, Cajamar e Caieiras. Constituindo-se em planos setoriais, surgiram com características e contexto também bastante desfavoráveis, pois realizados fora do âmbito do poder público local, em uma época de franca decadência dos chamados PDDIs. Os planos eram derivados da concepção mais ampla do planejamento físico-territorial, e consistiram no zoneamento, isto é, estabelecimento de áreas permitidas, restritas e proibidas à mineração (ABGE 1982).

De forma geral, a experiência caracterizou-se pelo trabalho técnico, sem maiores detalhamentos de base, fora os dados disponíveis de geologia, desenvolvido no âmbito do órgão de planejamento metropolitano, mas sem implantação efetiva. Contudo, o acirramento dos conflitos da mineração e a crescente preocupação com os aspectos ambientais garantiram a continuidade dos trabalhos. Partiu-se então para um detalhamento dos estudos, nas áreas consideradas críticas, com a estruturação do programa "Diretrizes para Mineração de Areia na Região Metropolitana do Estado de São Paulo", com nítida inspiração na experiência canadense. Este desdobrou-se em vários projetos a partir de 1984, conforme VALVERDE (1990; apud GONZALEZ 1990), contemplando a seleção de áreas para mineração de areia; cubagem e caracterização tecnológica; métodos de lavra; processos de reabilitação de áreas mineradas; necessidades de agregados (brita, areia, etc) na Grande São Paulo para os próximos 10 a 20 anos e de meios de transporte da areia. Tais estudos foram executados por diversas instituições e órgãos, com recursos federais (DNPM) e estaduais (Pró-Minério), e deveriam sintetizar propostas técnicas, legais e administrativas para os organismos públicos a partir de 1991, o que entretanto ainda não ocorreu.

Paralelamente, assiste-se nesse período à inserção de técnicos do setor mineral nos órgãos de planejamento, já não mais a nível de consultoria e estagiários. Posteriormente, esses trabalhos também se desenvolvem em outras regiões (Vale do Paraíba e outros estados). Contudo, observa-se como característica desses trabalhos uma fundamentação essencialmente técnica e normalmente desvinculada dos processos políticos de planejamento, e com pouca aplicação prática. Tais características colocam o problema da mineração, enquanto conflito de uso e ocupação do solo, num patamar de criticidade sem igual no Brasil. Após praticamente catorze anos de trabalho o resultado é o seguinte: vários municípios elaboram ante-projetos e leis proibindo a mineração em seu território; os órgãos de fiscalização de aspectos ambientais (DEPRN-Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais e CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) e de recursos jurídicos (Curadorias do Meio Ambiente) pressionam com multas e embargos; os produtores ameaçam com paralisação da produção; o meio-ambiente se degrada irreversivelmente e se inviabiliza a implementação do conceito de múltiplo uso do solo.

Se todo este processo se desenvolveu no maior centro urbano e industrial do Brasil, como consequência dos graves conflitos, observamos processo similar relativo à Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Só que nesse caso, a situação crítica se refere à produção de brita. Identificado o problema, já em 1976, através de um seminário conjunto DRM-Departamento de Recursos Minerais-RJ e FEEMA-Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente-RJ, iniciou-se seu enfrentamento com a execução do projeto "Relocação do Parque Produtor de Brita da Região Metropolitana do Rio de Janeiro". Diferentemente de São Paulo, já no início da atuação buscou-se uma concentração de esforços na solução do problema mais crítico, embora as produções de areia para construção civil e argila para cerâmica vermelha também se encontrassem em situação difícil. Numa época em que, assim como em São Paulo, o órgão federal normativo/fiscalizador da mineração - DNPM - começava a dar atenção aos bens minerais de emprego imediato na construção civil, o DRM-RJ visou inicialmente a continuidade do abastecimento dos insumos minerais, especificamente brita. Assim, iniciou estudos, com a contratação de empresas de consultoria para elaborar propostas de relocação desses empreendimentos, a partir do início da década de 80 (ERTHAL 1984; NOGUEIRA Jr. et al., 1984). Partindo-se de uma avaliação aparentemente mais realista, definiram-se áreas a serem transformadas em Zonas de Produção Mineral que, pelas condicionantes de geologia, engenharia de minas, uso do solo e economia, se apresentavam como recomendadas para os estudos de detalhe, como áreas potenciais em função da pouca probabilidade de se estabelecerem conflitos. Isto, a despeito da relativa abundância de rochas graníticas/gnaissicas na região.

Elaborado o produto técnico, ERTHAL (op. cit.) já apontava limitações e contradições políticas para a implementação, vinculadas à região metropolitana e à administração dos recursos minerais, além de sugerir desdobramentos no projeto para detalhamento complementar. Particularmente interessante de se ressaltar é a sua consideração da necessidade de ação conjunta e integrada pelos vários órgãos e segmentos sociais organizados, direta ou indiretamente envolvidos. Apesar de uma atuação descontínua por problemas políticos e econômicos, estabeleceu-se recentemente a primeira Zona de Produção Mineral, no município de Itaboraí. Contudo, após dez anos de trabalho, o quadro geral na Região Metropolitana do Rio de Janeiro ainda se mostra bastante conturbado e, de efetivo em relação à produção, só se assistiu à paralisação das pedreiras mais problemáticas.

Outra iniciativa de enfrentamento dos conflitos da mineração com outras formas de uso e ocupação do solo tomou corpo na extinta Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista-SUDELPa a partir de 1984. Trabalhando a nível dos municípios litorâneos do Estado de São Paulo, buscou-se uma atuação direta com as prefeituras, visando seu engajamento na administração dos recursos minerais locais. Priorizando-se a atuação em municípios mais problemáticos e de maior afinidade política com o referido órgão, conseguiu-se estabelecer uma perspectiva de aumento na arrecadação tributária, e enfrentamento de graves problemas de degradação do patrimônio paisagístico.

LEMOS et al. (1986), discutindo propostas de atuação para os principais municípios trabalhados, consideram fundamental a atuação do poder público municipal para a obtenção de resultados significativos, além da necessidade de descentralização para legislar e fiscalizar o aproveitamento dos recursos minerais. Com efeito, no município de Ubatuba, a proposta de zoneamento e ordenamento da exploração de rocha ornamental (granito verde), principal produto e causador dos maiores conflitos, só pôde ser implementada após ser retomada com o engajamento do DNPM, junto à Prefeitura Municipal. O zoneamento foi implementado em 1988, mas não teve continuidade com a mudança do governo municipal. Contudo, a contínua pressão para ação fiscalizadora do DNPM e CETESB levou a uma redução considerável dos conflitos. Em Juquiá, o poder público municipal, que teria a incumbência de licenciar as extrações de areia para construção civil e promover a regularização das lavras, viu-se alijado do processo por causa do expediente dos mineradores, aceito pelo DNPM, solicitando e obtendo alvará de pesquisa para areia industrial, o que implica mudança de classe mineral e procedimentos administrativos outros que não o licenciamento municipal.

PERSPECTIVAS E LIMITAÇÕES DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 contém um capítulo sobre Política Urbana, cujo artigo 182, parágrafo 1º, determina que: "O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana".

Embora sejam matérias legais que ainda dependem de regulamentação, estão previstas no art. 182 a indução da urbanização e da construção, através do parcelamento ou edificação compulsória, IPTU progressivo no tempo e desapropriação. Contudo, ALVES (1990; apud BONIZZI 1990) considera que a função social da propriedade urbana "deverá ser discriminada, caracterizada em razão do plano diretor". Estaria assim aberta a possibilidade da separação do direito de propriedade do direito de construção, previsto no projeto de lei do CNDU-Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano (RUIZ 1989). A propriedade "não é mais uma propriedade privada caracterizada apenas pelos ditames ou pelas diretrizes fixadas no Direito Civil ou de algumas leis esparsas. Agora, a Prefeitura passa a ter o poder inerente de estruturar a propriedade urbana do ponto de vista de seu planejamento, por isso, agora o planejamento é de grande importância para o município". Embora seja competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Urbanístico, ao Município compete legislar em caráter suplementar, "sendo necessário estabelecer as relações entre os planos diretores dos diversos municípios e os planos regionais do estado" (ALVES, op. cit.). Com efeito, lembra MONTEIRO (1990), "os interesses em jogo (no plano diretor) não se restringem ao âmbito das fronteiras municipais. Cada vez mais, a dinâmica de um município está condicionada à da região

na qual ele se insere." E acrescenta que "os municípios pertencentes a uma mesma região geoeconômica devem promover a integração das suas respectivas estruturas de produção."

Ampliando os limites de obrigatoriedade da Constituição Federal, a Constituição Estadual ampliou a exigência de planejamento a todos os municípios, considerando-se a totalidade de seus territórios. Seguindo tais preceitos, os municípios paulistas, ao elaborarem suas constituições, incluíram a previsão de elaboração de seus planos diretores. Contudo, tal previsão é variável quanto ao estabelecimento ou não de prazos de início e término dos mesmos. Numa amostragem efetuada em julho de 1990 pela CAR-Coordenadoria das Administrações Regionais da Secretaria da Economia e Planejamento do Estado, aproximadamente 50% dos municípios não estabeleceram prazo para elaboração dos planos diretores e aproximadamente 20% encontravam-se com os mesmos em elaboração.

Quanto ao meio ambiente, o Governo do Estado de São Paulo produziu, num trabalho intra-Secretarias de Estado, um documento instruindo e orientando os municípios sobre a importância da consideração do meio físico nos Planos Diretores, visando subsidiar tecnicamente o trabalho de elaboração desses planos (SÃO PAULO 1990).

De forma mais específica, alguns trabalhos continuam sendo produzidos a nível dos municípios, visando a consideração do meio físico nos planos diretores. Entre eles podemos mencionar as recentes cartas geotécnicas elaboradas conjuntamente pelo IPT e IG-SMA para os municípios do Guarujá e Ubatuba. Elas contemplam a mineração do ponto de vista de riscos geotécnicos, que as atuais lavras oferecem, dando orientações gerais de segurança.

No Estado do Paraná, vem sendo desenvolvido o programa "Levantamento das Potencialidades Minerais dos Municípios". Com produtos um pouco diferenciados para cada município, concluem pela eventual necessidade de elaboração de um plano diretor de mineração a ser integrado ao plano diretor de desenvolvimento (MINEROPAR 1990).

No Instituto Geológico do Estado de São Paulo estruturou-se o Programa "Cartas Geológico-Geotécnicas para o Planejamento Ambiental na Região Sorocaba-Campinas", que estabelece diretrizes ao desenvolvimento dos municípios, aplicadas nas áreas de geotecnia, hidrogeologia e recursos minerais (LEMOS et al. 1990b). Paralelamente à estruturação da equipe técnica, tal programa vem evoluindo tanto a nível metodológico, como a nível técnico, tendo sido desenvolvido para os municípios de Sorocaba, Itu (HIRATA et al. 1991) e Campinas.

Não obstante as fortes inter-relações verticais (escalas nacional, estadual e municipal) e horizontais (os vários setores) do planejamento vislumbradas anteriormente para o setor mineral, observamos também que uma composição orgânica do planejamento, para atender seus objetivos maiores, envolve fortes imbricações com o planejamento de fins particulares (empreendimentos privados). Assim, uma aproximação da universalidade dessas inter-relações nos colocaria no nível utópico do modelo globalista. Torna-se claro então, que na visão mais otimista possível, o que se considerará e se definirá como solução será produto de um processo político.

Em termos de instrumentos de planejamento, ao tomarmos em análise o zoneamento físico

territorial, que teoricamente propiciaria a minimização de conflitos na disputa de uso e ocupação do solo em que se envolve a mineração, encontramos dados interessantes em GRIFFITH (1989). Aplicando e adaptando modelos e conceitos de outros setores, investiga os efeitos prováveis do uso desse instrumento. Pela aplicação do modelo econômico de oferta e demanda ao zoneamento, devemos esperar uma modificação no valor da terra em função do uso estabelecido. Dependendo do grau da disputa que se coloque numa determinada área, a valorização do preço da terra pode ser tal que a possibilidade de manutenção do zoneamento proposto fique comprometida. Isto, pelas pressões econômicas que advirão, e pelo poder ou criatividade dos proprietários envolvidos para conseguir autorização do Governo para não obedecer o zoneamento. Exemplos bastante conhecidos referem-se a construções de casas de veraneio em áreas de proteção permanente, clubes e restaurantes que invadem áreas verdes urbanas e outros.

Enfocando um possível zoneamento no município de Itu (SP) (LEMONS 1992), que priorize a exploração de argila, sua viabilização envolveria o conceito de custo de negociação de HYMAN (1983). Este consiste no valor gasto em tempo e esforço necessários para se conseguir um acordo entre as partes envolvidas e a garantia de sua manutenção. Em linhas gerais é dado que a viabilização do zoneamento só seria possível ou justificável quando os custos de negociação forem menores que os benefícios, e a intervenção mais eficiente que a solução do mercado livre. Também é constatado que os custos de negociação tendem a se reduzir quando os atores são facilmente identificados e em pequeno número; quando o governo tem poder real sobre as partes (possui forte instrumento de coerção, além da lei do zoneamento), e quando as infrações são facilmente detectadas. Para MONTEIRO (1990), "as disputas iniciais travadas em foros especializados e entre parceiros mais homogêneos são as alternativas recomendadas". RUIZ (1989), estudando o conflito entre urbanização e mineração de argila em Campinas (SP), identificou a inter-relação de cinco agentes na questão: empresas de mineração e mineradores, proprietários fundiários, empresas imobiliárias e parceladores, o poder público e a população. Embora não parecendo a princípio um número muito grande de atores, devemos lembrar que eles são específicos ao conflito da urbanização, e no município observa-se uma gama maior de conflitos.

Como alternativa à ação regulamentadora e coercitiva do poder público na administração de bens públicos, como são os recursos naturais e ambientais, em alguns países têm sido desenvolvidos instrumentos administrativos baseados em uma variante da análise de custo-benefício, denominada custo-efetividade. CANEPA (1991), analisando o assunto define esse método, quando aplicado ao meio ambiente, como sendo a combinação de: estabelecimento, por acordo entre os agentes sociais envolvidos, de padrões de poluição admissíveis; institucionalização do produto dessa negociação em lei, e estabelecimento, pelo poder executivo, de mecanismos ou instrumentos econômicos que permitam alcançar os padrões acordados a um custo global mínimo. Incluem-se entre esses instrumentos: a limitação da produção, a concessão de benefícios e créditos, e a exigência de depósitos em caução com vistas à recuperação de áreas mineradas. Tais

mecanismos merecem ser avaliados entre nós para fins de uso e ocupação do solo, já que em situações dinâmicas como as da periferia das nossas cidades, onde se instalam minerações de bens de uso imediato na construção civil, a eficiência da aplicação de zoneamento é duvidosa. De qualquer forma, o uso do instrumento de zoneamento continua a ser preconizado e utilizado com relativo sucesso, nos países mais avançados.

No Brasil, a despeito do histórico delineado anteriormente, ainda não assistimos a incorporação do planejamento à rotina da administração pública brasileira, seja qual for o nível, mas principalmente o municipal. Com efeito, a despeito da especificidade da nossa experiência com o setor mineral, CALLEGARI (1990b) com muita propriedade assinala: "Decorridos, agora, mais de vinte anos da experiência PDDI, frustra constatar que os municípios paulistas, de um modo geral, ainda ignoram o planejamento como prática corrente na administração pública local".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Políticas públicas em relação à mineração, estabelecidas via planejamento, estruturam-se a partir do Plano Mestre Decenal para Avaliação de Recursos Minerais do Brasil (1965-1974). Na esfera municipal, as primeiras experiências de planejamento da mineração iniciam-se na década de 80, nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e de São Paulo. Estas consistiram em planos essencialmente setoriais e seus insucessos podem ser debitados especialmente à forma de estruturação e organização política do poder público e da sociedade. Bastante relevantes também foram as dificuldades técnicas de levantamento de dados, bem como os descaminhos na condução do processo de planejamento, essencialmente político.
- Portanto, cabe reafirmar a necessidade de reestruturação do poder público, a níveis municipal, estadual e nacional, tanto no que se refere a um sistema de planejamento, como observado em outros países, como em relação ao setor técnico-científico das geociências, no sentido de se aproveitar a capacitação técnica existente no país, ampliando-a e gerando produtos socialmente mais úteis e consistentes, pela prática do planejamento.
- Para vislumbrarmos uma efetiva disseminação da inserção do setor mineral no planejamento municipal no Estado de São Paulo, seria necessário contarmos com uma estrutura técnico-administrativa mínima:

- ao nível do Estado, o tão propalado "Serviço Geológico Estadual" que deveria estar desenvolvendo pesquisa de fundo como subsídio a ações locais. Nessa linha é interessante resgatar o papel do Estado no desenvolvimento de conhecimento geológico básico (mapeamento geológico e aplicado em escalas compatíveis com seu nível de atuação - 1: 50.000 / 1.250.000 em geral), como subsídio a planejamentos regionais. Síntese desses trabalhos, realizada pelo COGEMIN (1989), mostra que o estágio atual de cartografia

geológica no Estado está aquém do necessário e do desejável.

- a nível municipal, é fundamental contar com estrutura técnica própria, ou consorciada a outros municípios. São atividades de aplicação de conhecimento básico, que não demandam grande sofisticação e/ou investimento. Podem e devem ser desenvolvidas pelo poder público municipal, já que, para fins de planejamento, um caráter expedito e qualitativo se faz suficiente como subsídio técnico. Cabe ressaltar o papel político fundamental que esse corpo técnico representaria, no sentido de cotidianamente estar conscientizando o poder público, a população e os empresários, da necessidade de se legalizar, ordenar e profissionalizar o setor mineral.
- d) Quanto às dificuldades técnicas, cabe ressaltar as características da mineração dos bens minerais da Classe II, que são normalmente explorados junto às áreas urbanas. Com uma ocorrência de jazidas relativamente bem mais abundante do que a maioria dos outros bens minerais, a exploração desses minerais não exige tecnologias sofisticadas nem altos investimentos. Assim, é comum a existência de pequenos empreendimentos, muitos deles carentes de orientação técnica, e operando à margem da legalidade. Também se deve ressaltar a falta de prática, no Brasil, de se inventariar os recursos e a potencialidade desses bens minerais.
- e) Tendo o Brasil vivido um processo de urbanização muito rápido, associado ao processo de industrialização, a demanda pelos bens minerais da Classe II tem exigido um volume de produção muito grande. Isto coloca uma situação de conflito entre a mineração e a urbanização num nível crítico, agravada ainda pela demanda reprimida desses bens, representada pelo déficit habitacional e de infra-estrutura urbana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABGE (Associação Brasileira de Geologia de Engenharia). *Mineração, meio ambiente e o planejamento municipal* (tese apresentada no XXVI Congresso dos Municípios do Estado de São Paulo). São Paulo, 1982. 25P.
- AGRICOLA, G. *De re metallica*. New York: Dover. 638p. 1950.
- ARNOULD, M. Estudos do impacto da mineração de agregados sobre o meio ambiente na França: legislação; reabilitação de áreas; balanço de 10 anos de experiência. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO EM ÁREAS URBANAS, 1989, São Paulo. Anais... São Paulo, DNPM/PRÓ-MINÉRIO, p. 21-24, 1989.

- AZEVEDO, E.A. *Avaliação do planejamento municipal no Estado de São Paulo*. Esc. de Eng. de São Carlos - USP 1976. 200p. (Relatório FAPESP).
- BAINBRIDGE, D.A. *Sand and gravel resources and land use planning: a bibliography*. Monticello, Illinois, Council of Planning Librarians. Exchange Bibliography nº 1013. 1975.
- BIRKHOLZ, L.B. Os objetivos e os fundamentos do planejamento territorial. In: BIRKHOLZ, L.B. et al. *Introdução ao planejamento*. São Paulo:EDUSP. 1980. p.19-20.
- BITAR, O.Y. 1990. Mineração e usos de solo no litoral paulista: estudo sobre conflitos, alterações ambientais e riscos. IG/UNICAMP, 1992, 162p., (Dissertação de mestrado)..
- BONIZZI, R. Plano Diretor do Município: I Ciclo de Seminários sobre Direito Municipal. *Revista CEPAM*, 1 (2) p. 13-19, 1990.
- BRASIL. MME. *Sumário Mineral*. Brasília, DNPM. 1991. p.12
- BRUNA, G.C. O relacionamento entre o planejamento territorial e integral. In: BIRKHOLZ, L.D.; NOGUEIRA, B.C.; BRUNA, G.C.; DIAS, M.S.; ZAIN, C.E.; ROUCA, J.L.C.; ZMITROWICZ, W. *Introdução ao planejamento*. São Paulo: EDUSP, 1980. p.55-59.
- CALLEGARI, N. O município e o plano diretor. São Paulo: CEPAM, 32 p. 1990a.
- _____. Planejamento municipal: o papel do plano diretor. *Revista CEPAM*, vol.1, nº 2, p.13 - 19. 1990b.
- CANEPA, E.M.A problemática ambiental e a função do Estado numa economia mista moderna. *Ensaio FEE*, Porto Alegre, vol.11, nº 2, p.251-279. 1991.
- CARDOSO, F.H. Aspectos políticos do planejamento. In: LAFER, B.M. (ed.). *Planejamento no Brasil*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1987, p.161-184.
- CINTRA, A.O. & HADDAD, P.R. *Dilema do planejamento urbano e regional no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. 253 p.
- COGEMIN (Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais). *Levantamentos Geológicos no Estado de São Paulo: situação em 1989 e proposição de metas*. São Paulo, SICCT. 1989. 49 p.
- DAVIDOVICH, F.R. & FREDRICH, O.M.B. de L. Urbanização no Brasil. In: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) *Brasil: uma visão geográfica nos anos 80*. Rio de Janeiro. 1988. p.13-85.
- EARNEY, F.C.F. *Mining, planning and the urban environment: an annotated bibliography*. Monticello, Illinois, Council of Planning Librarians ed. Exchange Bibliography nº 8810. 1975.
- ERTHAL, F.L.C. Mineração em áreas urbanas: o caso das pedreiras da região metropolitana do Rio de Janeiro e seus desdobramentos. In: CONGR. BRAS. GEOL., 33. Rio de Janeiro, Anais... Rio de Janeiro, SBG. 1984.
- GOLDMAN, H.B. Urbanization-impetus and detriment to the mineral industry. *Mining Engineering*, vol. 13, nº 7, p.717-718, 1961.
- GONZALEZ, J. Extração de areia é cada vez mais difícil. *Brasil Mineral*, vol. 7, nº 75, p.24-30. 1990.

- GRIFFITH, J.J. Zoneamento: uma análise crítica. *Ambiente*, vol.3, n° 1, p. 20-25. 1989
- GUIMARÃES, J.E.P. Epítome da história da mineração. São Paulo: Art Editora/Sec. de Estado da Cultura, 1981. 173 p.
- HERFINDAHL, O. Why the conflict... a general vision. *Mining Engineering*, vol. 13, n° 7, p.710-713. 1961.
- HERRMANN, H. Política de aproveitamento de areia no Estado de São Paulo: dos conflitos existentes às compatibilizações possíveis. Rio de Janeiro. CETEM/CNPq (Série Estudos e Documentos;18) 1992. 186p.
- HIRATA, R.C.A.; FERNANDES, A.J.; YOSHINAGA, S.; PRESSINOTTI, M.M.N.; NOGUEIRA, S.A.A.; LEMOS, A.C.P.N. 1991. Aplicação e discussão do método de unidades homogêneas para o planejamento territorial: estudo de caso de Itu (SP). In: SIMPÓSIO DE GEOLOGIA DO SUDESTE, 2, São Paulo, 1991 Anais... São Paulo, SBG. 1991.
- HYMAN, D.N. Public finance, a contemporary application of theory to policy. New York, CBS College Publishing. 1983. 700 p.
- INSTITUTO GEOLÓGICO Subsídios do meio físico-geológico ao planejamento do município de Itu (SP). São Paulo SMA, 1991, 3v.
- LAFER, C. Observações sobre o plano de metas In: Lafer, B.M. (ed.). *Planejamento no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 1987. p.35-50.
- LEMOS A.C.P.N.; CAMPOS H.C.N.S.; BITAR, O.Y.; Monforte, R.A. Planejamento e manejo mineral: uma proposta para a participação do município no ordenamento e desenvolvimento da mineração. São Paulo, 1986. SUDELPA 26 p. (Boletim Técnico n° 2).
- LEMOS, A.C.P.N.; SOARES, P.V.; NOGUEIRA, S.A.A. Riscos geológicos - geométricos da mineração: estudo de caso do município de Sorocaba. In: SIMPÓSIO LATINO AMERICANO SOBRE RISCO GEOLÓGICO URBANO, 1, São Paulo, 1990. Anais... São Paulo, ABGE, 1990. V.1, p. 293 - 304.
- LEMOS, A.C.P.N.; SANTORO J.; SOARES, P.V.; HIRATA, R.C.A. Subsídios do meio físico-geológico ao planejamento territorial: a experiência do Instituto Geológico no município de Sorocaba (SP). In: CONGR. BRAS. GEOL., 36, Natal, 1990. Anais... Natal, SBG, 1990. V.2, p. 759 - 769.
- LEMOS, A.C.P.N. Mineração e planejamento: Estudo de caso no Município de Itu (SP). Dissertação de Mestrado. IG/UNICAMP. 79p, 1992.
- MACHADO, I.F. Recursos minerais, política e sociedade. São Paulo: Edgar Blucher, 1989. 410p.
- MADDOCK, T. Reservoirs or mines: can their value be equated? *Mining Engineering*, vol. 13, n° 7, p.15-17. 1961.

- MARTINS, L.A.M. Estado e exploração mineral no Brasil: um levantamento básico. São Paulo. 1989. 344 p. (Tese de doutorado apres. à Escola Politécnica da USP).
- MARTINS, L.A.M. Administração da mineração de agregados: pode a experiência da Província de Ontário ser apropriada ao Estado de São Paulo? In: CONGR. BRAS. GEOL., 37, SÃO PAULO, 1992. Anais... São Paulo, SBG, 1992, v. 2, p.613-614.
- MINEROPAR (Minerais do Paraná S/A). Levantamento das potencialidades minerais do Município de Foz de Iguaçu. Curitiba, Sec. Espec. a Ciênc., Tecnologia e Desenvolvimento Econômico. 1990, 83 p.
- MONTEIRO, Y.D.P. (coord.) Subsídios para a elaboração do plano diretor. Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM. v.2. 62p. 1990.
- MORRIS, R.A. Aspectos da regulamentação e de uso do solo da mineração de agregados nos Estados Unidos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO EM ÁREAS URBANAS. São Paulo. Anais... São Paulo, (DNPM/Pró-Minério), 1989, p.105-108.
- NOGUEIRA, B.C. Objetivos do planejamento. In: BIRKHOLZ, L.D.; NOGUEIRA, B.C.; BRUNA, G.C.; DIAS, M.S.; ZAIN, C.E.; ROUCA, J.L.C.; ZMITROWICZ, W. *Introdução ao planejamento*. São Paulo: EDUSP, 1980. p.21-27.
- NOGUEIRA JR, J.; SILVA, G.C.W. A.; ERTHAL, F.L.C. Realocação de pedreiras em regiões metropolitanas: Proposta de Zoneamento para o uso do solo nas futuras áreas produtoras da região metropolitana do Rio de Janeiro. In: CONGR. BRAS. GEOL. de ENG., 4, Belo Horizonte, 1984. Anais... Belo Horizonte, ABGE, 1984, v.2, p.137-147.
- PRIMEL, L. 1989. Planejamento e administração da exploração dos recursos de agregados na França. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO EM ÁREAS URBANAS. São Paulo, 1989. Anais... São Paulo, DNPM/PRÓ-MINÉRIO, 1989, p.101-104.
- RATTNER, H. *Planejamento e bem estar social*. São Paulo, Editora Perspectiva. 1979, 234p.
- ROBINSON, B. Environmental protection: a cost-benefit analysis. *Mining Magazine*, n° 142. p. 118 - 121. 1984.
- RONCA, J.L.C. A urbanização no Brasil, fatores preponderantes, sua interação com o desenvolvimento. São Paulo, 652p., 1979, (Dissertação de mestrado apres. à Escola Politécnica da USP).
- RUDAWSKY, O. *Mineral Economics*. Netherlands: Elsevier, 1986. 192 p.
- RUIZ, M.S. O conflito entre urbanização e mineração de argilas no Município de Campinas: estudo de caso - bairro Santa Lucia. Campinas. Dissertação (mestrado em Administração de Recursos Minerais) - Instituto de Geociências, UNICAMP, 1989, 127p.
- SÃO PAULO. Governo do Estado. Planos diretores municipais. Referências fundamentais de meio ambiente. 1990. 8p.
- SCHIMIDT, B.V. O Estado e a política urbana no Brasil. Porto Alegre. Editora da Universidade, UFRGS, 1983. 213p.

- SCOTT, D.W. Legislação e planejamento de recursos de agregados em Ontario/Canadá. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO EM ÁREAS URBANAS. São Paulo, DNPM/Pró-Minerio, 1989. *Anais...* São Paulo, 1989, p.109-116.
- SINGER, P. Economia política da urbanização. 11 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. 145p.
- VALVERDE, F.M. & KIYOTANI, M.A. Mineração em áreas urbanas. *Brasil Mineral*, vol.4, n° 30, p.31-36. 1986.
- ZMITROWICZ, W. Considerações sobre o conceito de planejamento. In: Birkholz, L. B.; Nogueira, B.C.; Bruna, G.C.; Dias, M.S.; Zahn, C.E.; Rouca, J.L.C.; Zmitrowicz, W. *Introdução ao planejamento*. São Paulo: EDUSP, 1980, p. 17 - 18.

► Texto recebido em: 25/02/93

► Aprovado para publicação em: 04/06/93

METAIS DO GRUPO DA PLATINA EM ROCHAS MÁFICAS E ULTRAMÁFICAS: REVISÃO SOBRE O FRACIONAMENTO GEOQUÍMICO, OCORRÊNCIA E AVALIAÇÃO METALOGÊNÉTICA

Ronaldo Luiz Mincato¹
Elson Paiva de Oliveira²

Palavras-chave: Elementos do grupo da platina, rochas máficas e ultramáficas, depósitos minerais e prospecção.

RESUMO

As características físicas e químicas dos metais do grupo da Platina, bem como seu comportamento geoquímico em rochas máficas e ultramáficas são revisadas. Os principais depósitos minerais magmáticos, onde os elementos do grupo da Platina são obtidos como produto principal ou subproduto, são descritos tais como depósitos (1) em *greenstone belt* arqueanos associados a lavas komatiíticas (Kambalda) e tholeiíticas (Pechenga), (2) em ofiolitos (Troodos), (3) em margens continentais passivas (Cape Smith Belt), (4) em intrusões associadas a basaltos continentais (Noril'sk-Talnakh), (5) em complexos estratiformes (Bushveld, Sudbury e Grande Dique), e (6) depósitos menores associados a cinturões orogênicos. Critérios geológicos e geoquímicos para previsão do potencial metalogênético dos elementos do grupo da Platina em rochas máficas e ultramáficas são também apresentados, discutindo-se aspectos qualitativos e quantitativos.

ABSTRACT

The physical and chemical characteristics of the Platinum-group metals, as well as their geochemical behaviour in mafic and ultramafic igneous rocks are reviewed. The principal magmatic ore deposits where the Platinum-group elements are extracted as main products or as byproducts, are showed such as deposits in: Archean greenstone belts associated with komatiitic (Kambalda) and tholeiitic (Pechenga) flows, ophiolites (Troodos), continental passive margins (Cape Smith Belt), intrusions associated with continental flood basalts (Noril'sk-Talnakh), stratiform complexes (Bushveld, Sudbury and Great Dyke), and small deposits in orogenic belts. Geological and geochemical criteria for evaluating the metallogenic potential of Platinum-group elements in mafic and ultramafic rocks, with discussion of qualitative and quantitative aspects, are also presented.

¹ Mestrando do Departamento de Metalogênese e Geoquímica do Instituto de Geociências da UNICAMP e Bolsista da FAPESP.

² Prof. Dr. do Departamento de Metalogênese e Geoquímica do Instituto de Geociências da UNICAMP

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS
DO MUNICÍPIO

O SR. ARLINDO ANGELO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Pocolândia, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

SEÇÃO I

Das objetivos

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuada por particulares ou entidade Pública, a qual - quer título, somente poderá ser executada após exame, aprovação do Projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas na presente Lei, obedecendo as normas federais e estaduais relativas à matéria e à legislação municipal vigente sobre Zoneamento, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

SEÇÃO II

Das definições

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições técnicas:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - afastamento distância entre a construção e as divisas do lote que está localizado, podendo ser frontal, lateral ou de fundos;

- III - alinhamento - a linha divisória entre o terreno e o passeio da via ou logradouro público;
- IV - alvará - documento que autoriza a execução das obras, sujeitas à fiscalização da Prefeitura;
- V - apartamento - unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar;
- VI - aprovação do projeto - ato administrativo que procede o licenciamento das obras de construção de edifícios;
- VII - aprovação da obra - ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para a ocupação da edificação;
- VIII - área construída - a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação;
- IX - área ocupada - a área de projeção horizontal do edifício sobre o terreno;
- X - conjuntos residenciais - abrangendo desde duas habitações em uma única edificação-habitações geminadas - até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos aprovados e executados conjuntamente;
- XI - cota - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais e horizontais;
- XII - declividade - inclinação do terreno;
- XIII - dependência de uso comum ou coletivo - conjuntos de dependências ou instalações da edificação, que poderá ser utilizado em comum por todos ou por parte dos usuários;
- XIV - divisa - linha limítrofe de um lote ou terreno;
- XV - edificações de interesse - edificações de valor histórico: Igreja Matriz, Residência Paroquial, Igreja Menino Jesus, Chácara situada na Praça Menino Jesus, na Rua João Epiphâneo;
- XVI - edificação de uso residencial unifamiliar - a destinada exclusivamente a moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;

- XVII - embargo - ato administrativo que determina a paralização de uma obra;
- XVIII - fossa séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;
- XIX - frente do lote - divisa lindeira à via oficial de circulação que dá acesso ao lote;
- XX - fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XXI - galeria comercial - conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso à via pública;
- XXII - garagens particulares coletivas - as construídas no lote, pertencente a conjuntos residenciais ou edifício de uso comercial;
- XXIII - garagens comerciais - aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;
- XXIV - habite-se - autorização expedida pela autoridade municipal para uso e ocupação das edificações concluídas;
- XXV - interdição - ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;
- XXVI - licenciamento de obra - ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra;
- XXVII - logradouro público - toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XXVIII - lote - parcela de terreno com pelo menos um acesso por via de circulação de veículos;
- XXIX - passeio - parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres;
- XXX - patamar - superfície intermediária entre dois lances de escada;

- XXXI - pavimento - conjunto de dependência situadas no mesmo nível
- XXXII - pé-direito - distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- XXXIII - recuo - distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
- XXXIV - sumidouro - poço destinado a receber efluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXXV - tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- XXXVI - taxa de ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;
- XXXVII - vistoria - diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II

Das normas de procedimento

SEÇÃO I

Do licenciamento

Art. 4º - Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário requerer à Prefeitura o respectivo licenciamento.

Art. 5º - O licenciamento da obra será válido pelo prazo de doze meses contados da data do despacho que o deferiu. Findo esse prazo e não tendo sido iniciada a obra, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo único - Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada com a execução de suas fundações.

Art. 6º - O licenciamento da obra será concedido mediante o encaminhamento à Prefeitura dos seguintes elementos:

- I - requerimento solicitado licenciamento da obra onde conste.
 - a) título de propriedade ou equivalente;
 - b) nome e assinatura do proprietário e do profissional responsável pela execução das obras;
 - c) prazo para execução dos serviços;
 - d) o recibo de pagamento de emolumentos.

II - projeto da obra

§ 1º - No caso de edificações de uso residencial, unifamiliares, deverá ser encaminhado à Prefeitura um documento demonstrando o atendimento da legislação urbanística, indicando:

- I - localização do lote, indicada sua área em m^2 ;
- II - locação da obra no lote: perfil externo da edificação, em planta, com indicação dos recuos;
- III - área coberta pela edificação, em m^2 ;
- IV - área construída em m^2 ;

V - cota da soleira da edificação, relativa à cota do eixo central da rua, no trecho correspondente à frente do lote.

§2º - No caso de edificação de uso residencial, unifamiliares, com área construída inferior ou igual à 40 m², para elaboração do documento de que trata o §1º poderá ser solicitado a orientação técnica à Prefeitura.

§3º - Para o licenciamento da construção, não será exigido o projeto aprovado da edificação:

- I - para a edificação residencial de uso unifamiliar, destinada exclusivamente à moradia própria, constituindo unidade independente construtivamente e como tal aprovada e executada;
- II - para quaisquer edificações com área não superior à 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);
- III - para todas as construções leves e de pequeno porte, destinadas a funções complementares de uma edificação, tais como: abrigos, cabinas, portarias, passagens cobertas e similares.
- IV - para as construções de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados) situados na zona rural e destinadas a fins agropecuários;
- V - para a construção de muros no alinhamento do logradouro.

Art.7º - Independentemente de licenciamento: a construção de muros de divisa até 2,00 m (dois metros) de altura; os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art.8º - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125, de 3 de Dezembro de 1935, não poderão ser executados sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações desta Lei, ficando entretanto, dispensados de aprovação de projeto e pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - construção de edifícios públicos;
- II - obras de qualquer natureza de propriedade da União ou do Estado;

III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraes-
tatais, quando para a sua sede própria.

Parágrafo único - O pedido de licença será feito por meio de ofício
dirigido ao Prefeito pelo Órgão interessado devendo
esse ofício ser acompanhado de projeto da obra a
ser executada.

Art. 9 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos
da fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, jun-
tamente com o projeto aprovado.

Art. 10 - Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no
seu licenciamento, deverá ser requerida a prorrogação de pra-
zo e paga a taxa correspondente a essa prorrogação.

Art. 11 - O Município fixará, anualmente, as taxas a serem cobradas pe-
la aprovação ou revalidação do projeto, licenciamento de
obra ou prorrogação de prazo para execução das obras.

SEÇÃO II

Da aprovação do projeto

Art. 12 - Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação
de projetos, são, no mínimo:

- I - título de propriedade do imóvel ou equivalente;
- II - memorial descritivo;
- III - peças gráficas: planta de situação do lote; planta de loca-
ção da edificação; planta de cada pavimento; dois cortes;
planta de cobertura e fachadas;
- IV - identificação e assinatura do proprietário e do autor do pro-
jeto, o qual deverá ser profissional habilitado.

Parágrafo único - nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo,
nos prédios existentes, os projetos serão apresenta-
dos com indicações precisas e convencionadas, a cri-
tério do profissional responsável, de maneira a pos-
sibilitar a identificação das partes a conservar,

demolir ou acrescer.

Art.13 - Uma vez aprovado o projeto, a Prefeitura Municipal fará entrega ao interessado de cópia do mesmo, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

Art.14 - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas a Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art.15 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60 dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

SEÇÃO III

Da aprovação das obras

Art.16 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da obra.

Parágrafo único - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização.

Art.17 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerido vistoria à Prefeitura, no prazo de 30 dias.

§1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§2º - O requerimento deverá ser acompanhado de:

I - comprovante de licenciamento da obra;

II - projeto aprovado, nos termos do disposto no artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º, ou artigo 12, e de sua respectiva regulamentação.

Art.18 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada em de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser apro-

vados, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias par regularizar a situação da obra.

Art.19 - Após a vistoria, obedecendo as obras ao projeto aprovado a Prefeitura fornecerá ao proprietário certificado de aprovação da obra.

CAPÍTULO III

Das normas técnicas

SEÇÃO I

Das edificações em geral

Art.20 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação à cada caso.

§1º - Os coeficientes de segurança para os devidos materiais serão os fixados pela ABNT.

§2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos coberturas e forros deverão atender ao mínimo exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Art.21 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT.

Parágrafo único - as fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

Art.22 - Toda e qualquer construção deverá obedecer à cota de soleira mínima de 0,10 cm (dez centímetros) acima do nível do eixo central da via.

Art.23 - Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais e/ou servidas, sendo obrigatórias a canalização e se

necessário, a servidão, que permita o natural escoamento das águas.

Art.24 - Não será permitida a permanência de qualquer material de construção na via pública, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art.25 - É proibida a execução de toda e qualquer edificação nas faixas de passeio.

Art.26 - Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição junto à frente do lote, será obrigatória a colocação de tapumes.

Parágrafo único - Os tapumes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Art.27 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar as redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art.28 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§1º - Depois de passarem pela fossa séptica as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro.

§2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou terreno vizinho.

Art.29 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro do lote, não sendo permitido o despejo sobre lotes vizinhos e logradouros.

Parágrafo único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

Art.30 - As portas de acesso às edificações bem como as passagens ou corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso;

- I - quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 cm (oitenta centímetros);
- II - quando do uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o comprimento, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros)

Parágrafo único - As portas de acesso a gabinetes, sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60 cm (sessenta centímetros).

Art.31 - As escadas terão largura mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros) e oferecerão passagem com altura mínima nunca inferior a 1,90 m (um metro e noventa centímetros), salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas deverão obedecer as seguintes exigências:

- I - ter largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) , e não inferior às portas e corredores a que se refere o artigo anterior;
- II - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura;
- III - serem executadas de forma a apresentarem superfície em material anti-derrapante.

§2º - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima:

de 0,18 cm (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros)

§3º - Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

§4º - Nas escadas de uso secundário ou eventual poderá ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,60 cm (sessenta centímetros).

Art.32 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas.

Parágrafo único - as rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material não escorregado.

Art.33 - Nas edificações de uso coletivo, em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I - dimensões mínimas de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- II - o eixo do vaso sanitário deverá ficar a uma distância de 0,45 cm (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;
- III - as portas não poderão abrir para dentro dos gabinetes sanitários e terão no mínimo 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura;
- IV - a parede lateral e mais próxima ao vaso sanitário, bem como o lado interno da porta deverão ser adotados de alça de apoio, a uma altura de 0,80 cm (oitenta centímetros);
- V - os demais equipamentos não poderão ficar a alturas superiores a 1,00 m (um metro).

Art.34 - Para efeito da presente Lei, os equipamentos são classifi-

cados em:

- I - compartimento de permanência prolongada;
- II - compartimento de utilização transitória.

§1º - São compartimentos de permanência prolongada aqueles locais de uso definido caracterizando os espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado; tais como: dormitórios, escritórios, salas de jantar, de estar de visita, de jogos, de costura, de estudos, cozinhas e copas.

§2º - São compartimentos de permanência transitória aqueles de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado, tais como: vestíbulos, "halls", corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais.

Art.35 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

- I - ser iluminados e ventilados, diretamente, por abertura voltada para o espaço exterior;
- II - ter, no mínimo, um pé direito de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III - ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- IV - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo único - Admite-se para os compartimentos de permanência prolongada, destinados ao trabalho, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficiência do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Art.36 - Os compartimentos de permanência transitória deverão:

- I - ter ventilação natural;
- II - ter pé-direito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em média;
- III - ter área mínima de 1,50 m² (um metro e meio quadrado);
- IV - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80 cm (oitenta centímetros) de diâmetro.

Parágrafo único - Nos compartimentos de ocupação transitória, será admitido a ventilação mecânica nas mesmas condições fixadas no parágrafo único do artigo anterior.

Art.37 - Para garantia de iluminação e ventilação de compartimento, os espaços exteriores devem permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) tangente à abertura de iluminação.

Art.38 - Os edifícios públicos de acordo com a Emenda Constitucional nº 12 de 17/10/78 deverão possuir condições técnicas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art.39 - O responsável por instalação de atividade que possa ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar o projeto ao órgão estadual que trata de controle ambiental para exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art.40 - Nas áreas de estacionamento as condições para o cálculo do nº mínimo de vagas de veículos, serão na proporção abaixo discriminada, por tipo de uso das edificações:

- I - residência multifamiliar: uma vaga por unidade residencial;
- II - supermercado com área superior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) uma vaga para cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;
- III - restaurantes, lanchonetes ou similares com área útil supe-

rior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) uma vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

IV - hotéis, albergues ou similares - uma vaga para cada dois quartos;

V - motéis uma vaga por quarto;

VI - hospitais, clínicas e casas de saúde - uma vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único - Será considerada área útil para os cálculos referidos neste artigo, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço, ou similares.

Art.41 - A área mínima por vaga será de 15,00 m² (quinze metros quadrados), com largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art.42 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art.43 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste código, serão por semelhança estabelecidas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art.44 - É livre a composição das fachadas.

Parágrafo único - A modificação ou reforma de fachada das edificações de interesse só será permitida através de prévia consulta à Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Das edificações residenciais

Art.45 - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia constituída por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulação e dependências de serviços.

Art.46 - Nos conjuntos residenciais, a área construída de cada habitação não poderá ser inferior a 25 m².

Parágrafo único - Nos conjuntos residenciais construídos de edificações independentes, ligados por via de circulação, aplicam-se, no que couber as disposições da legislação referente ao parcelamento do solo.

Art.47 - Os conjuntos residenciais, constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos deverão atender às seguintes disposições:

- I - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;
- II - ter distância entre os pisos de dois pavimentos consecutivos pertencentes a habitação distintas, não inferior a 2,95 m (dois metros e noventa e cinco centímetros);
- III - ter em cada habitação, pelo menos três compartimentos: sala-dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário;
- IV - nos banheiros de cada habitação será obrigatória a impermeabilização das paredes até uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - possuir local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;
- VI - possuir área de recreação coberta ou não, na proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada.

Art.48 - Nos edifícios de apartamentos com apenas os três compartimentos obrigatórios é permitido:

- I - reduzir a área da cozinha até o mínimo de 3,00 m² (três metros quadrados);
- II - se tiver a cozinha, se essa tiver área a 6,00 m² (seis metros quadrados) por meio de duto de ventilação.

Art.49 - Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitações, desde que sua natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego e que os compartimentos de uso não residencial tenham acesso independente ao logradouro público.

SEÇÃO III

Das edificações para o trabalho

Art.50 - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria ao comércio e à prestação de serviços em geral.

Art.51 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art.52 - Nas edificações industriais, os locais de trabalho devem ter iluminação natural, através de abertura com área mínima de $1/7$ (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternins ou "Shed";

Art.53 - Nas edificações industriais não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in-natura" nas valas coletoras de águas pluviais ou qualquer curso d'água.

Parágrafo único - As edificações industriais capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer às normas ditadas pelo órgão competente de atuação neste setor.

Art.54 - Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender às seguintes disposições:

I - quando tiverem área superior a $75,00 \text{ m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

II - quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art.55 - As edificações de uso industrial deverão:

- I - Ter as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- II - ter compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.
- III - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão estar a uma distância mínima de 2,00 (dois metros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas e convenientemente dotadas de isolamento térmico.

Art.56 - As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

- I - ter, nos recintos de fabricação as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável, não sendo permitido piso cimentado;
- III - ter assegurada a incommunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art.57 - Nas edificações destinadas ao comércio e a prestação de serviços em geral deverão ter as aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento.

Art.58 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de:
 - a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);
 - b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento não exceder 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

c) 4,00 (quatro metros) quando a área do compartimento exceder $75,00 \text{ m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados);

d) 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros), quando da previsão de jirau no interior da loja;

II - ter portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de largura para cada 100 m^2 (cem metros quadrados) ou fração de área útil sempre respeitando o mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);

III - ter sanitários separados para cada sexo, calculados na razão de um sanitário para cada $300,00 \text{ m}^2$ (trezentos metros quadrados) de área construída.

§1º - Nas edificações comerciais de área útil inferior a $75,00 \text{ m}^2$ (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

§2º - Nas farmácias e nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permita sua utilização pelo público.

Art.59 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter pisos e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§1º - Nas farmácias, os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviãoamento de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§2º - Os supermercados, mercados, lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art.60 - As galerias comerciais além das disposições da presente Lei

que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 4,00 m (quatro metros);
- III - ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, com áreas mínima de 10,00 m (dez metros), podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente.

Art.61 - As edificações destinadas a escritório, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso lavatório (e mictório, quando masculino) cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, ou fração.-

Art.62 - As unidades independentes nos prédios, para prestação de serviços, deverão ter no mínimo 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único - Será exigido apenas sanitário nas unidades que não ultrapassem 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO IV

Das edificações para fins especiais

Art.63 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ser de material incombustível, tolerando-se emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, paraquês, revestimentos de pisos e outros.

- II - ter locais de recreação, cobertas e descobertas, que atendam

ao seguinte dimensionamento:

- a) local de recreação descoberto com área mínima de duas vezes a soma das áreas das salas de aula;
- b) local de recreação coberto, com área mínima de $1/3$ (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

III - ter instalações sanitárias separadas por sexo com as seguintes proporções mínimas (em relação a área construída):

- a) um vaso sanitário para cada $50,00 \text{ m}^2$ (cinquenta metros quadrados), um mictório para $25,00 \text{ m}^2$ (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada $50,00 \text{ m}^2$ (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino.
- b) um vaso sanitário para cada $20,00 \text{ m}^2$ (vinte metros quadrados), para alunos do sexo feminino;
- c) um bebedouro para cada $40,00 \text{ m}^2$ (quarenta metros quadrados).

Art. 64 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e estabelecimentos congêneres, além de outras disposições deste Código, das demais Leis Municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeito, revestimento do piso e estrutura da cobertura;
- II - ter instalação de lavanderias com aparelhamento de lavagens, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de $2,00 \text{ m}$ (dois metros) com material lavável e impermeável;
- III - ter instalações sanitárias, em cada pavimento para uso do pessoal de serviço e dos doentes que não as possuem privativamente, separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
 - a) para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório, um

chuveiro com água quente e fria, para cada 90,00 m² (noventa metros quadrados) de área construída;

b) para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

IV - ter necrotério com:

- a) pisos e paredes, até altura mínima de 2,00 m (dois metros) revestidos com material impermeável e lavável;
- b) abertura de ventilação, dotada de tela milimétrica;
- c) instalações sanitárias.

V - ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma de serviço, recomendando-se a instalação de elevador ou rampa para macas;

VI - ter instalações de energia elétrica de emergência;

VII - ter instalações e equipamentos de coleta e remoção do lixo que garantam a completa limpeza e higiene;

VIII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único - Os hospitais deverão, ainda observar as seguintes disposições:

I - os corredores, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável; quando destinados exclusivamente à visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros);

II - a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento) sendo exigido piso antiderrapante;

III - a largura das portas entre compartimentos a serem

utilizados por pacientes acamado, será, no mínimo, de 1,00 m (um metro);

IV - as instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copa deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavável, e as aberturas protegidas por telas milimétricas;

V - não é permitida a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiários, lavanderias e farmácias.

Art.65 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além de outras disposições deste Código, e das demais Leis Municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências de vestíbulo com local para instalação de portaria e sala de estar;
- II - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- III - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, para hóspedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72,00 m² (setenta e dois metros quadrados), de área ocupada por dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas;
- IV - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;
- V - ter local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

Parágrafo único - Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e depósitos, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

Art.66 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatro e similares, além de outras disposições deste Código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, deverão atender às seguintes disposições.

- I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambis, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;
- II - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima, calculada na base de $1,60\text{ m}^2$ (um metro e sessenta centímetros quadrados) de área construída por pessoa.
 - a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 lugares ou fração e um mictório para cada 250 lugares ou fração;
 - b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 lugares ou fração;
- III - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art.67 - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionadas em função da lotação máxima:

- I - Quanto às portas:
 - a) deverão ter as mesmas larguras dos corredores;
 - b) as de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a um centímetro por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora.
- II - quanto aos corredores de acesso e escoamento do público deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a qual terá um acréscimo de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente a lotação de cento e cinquenta lu-

gares; quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de $1,60 \text{ m}^2$ (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

III - quanto às circulações internas à sala de espetáculo:

- a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro) e os transversais de 1,70 m (um metro e setenta centímetros);
- b) as larguras mínimas terão um acréscimo de 1. mm (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

IV - quanto às escadas:

- a) as de saída deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- d) quando substituídas por rampas, essas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e serem revestidas de material anti-derrapante.

Art.68 - As edificações destinadas à garagens em geral, para efeito desta Lei, classificam-se em: garagens particulares coletivas e garagens comerciais e deverão atender as disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II - não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

III - ter sistema de ventilação permanente.

IV - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

V - ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e, no mínimo, dois vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

VI - ter os locais de estacionamento ("box"), para cada carro, com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5,00 m (cinco metros);

VII - o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de 30°, 45° ou 90° respectivamente;

VIII - quando não houver independência entre fluxos de circulação para acesso até os locais de estacionamento e para a saída, ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem;

IX - ter o piso revestido com material impermeável e lavável;

§1º - Nas edificações destinadas a garagens particulares coletivas não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos.

§2º - Nas edificações destinadas a garagens comerciais as paredes dos locais de lavagem e lubrificação deverão ser revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

§3º - As edificações de uso comercial ou de serviços em geral que possuírem área destinada a garagem, deverão obedecer as disposições deste artigo, que lhe forem aplicáveis.

Art. 59 - As edificações destinadas a postos de abastecimento de veículos, deverão atender as seguintes disposições:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e insta

lações;

- II - construção em materiais incombustíveis;
- III - construção de muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas;
- IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo único - As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade técnica

Art.70 - Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, cálculos e especificação cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

§2º - A Municipalidade não assumirá quaisquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto da construção ou de emissão de licença para construir.

§3º - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

CAPÍTULO V

Das penalidades

SEÇÃO I

Das multas

Art.71 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente lei, serão aplicadas quando:

- I - o projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em evidente desacordo com o local por apresentar indicações falsas - 20 URM;
- II - as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação - 20 URM;
- III - as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente alvará - 20 URM;
- IV - a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito vistoria e emitido respectivo certificado de aprovação - 10 URM;
- V - decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada a vistoria da Prefeitura - 10 URM;
- VI - for omitido no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada, que exijam obras de contenção de terreno - 20 URM;
- VII - forem deixados materiais sobre o leito do logradouro público além do tempo necessário para descarga ou remoção - 15 URM;
- VIII - deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento - 15 URM;
- IX - for feito serviço de terraplenagem sem a autorização da Prefeitura, provocando prejuízos a terceiros - 20 URM;
- X - da demolição de prédios sem licença da Prefeitura Municipal - 20 URM;

URM - Unidade de Referência do Município

Parágrafo único - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o atendimento do exigido.

Art.72 - A aplicação das sanções previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e das normas regulamentares e o infrator é obrigado a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO II

Dos embargos

Art.73 - Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas serão embargadas sem prejuízo das multas, quando:

- I - estiverem sendo executadas sem o respectivo licenciamento emitido pela Prefeitura;
- II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;
- III - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- IV - for desrespeitado o respectivo projeto;
- V - não forem observados o alinhamento e o nivelamento;
- VI - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para pessoal que a execute.

Art.74 - Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator e lavrará auto de infração ao seu responsável técnico ou ao proprietário do imóvel.

Art.75 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

SEÇÃO III

Da interdição

Art.76 - Uma edificação ou qualquer uma de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação quando ofereça perigo de caráter público.

Art.77 - A interdição será imposta pela Prefeitura por escrito, após vistoria técnica realizada por elemento especificamente designado.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis se

não for atendida a interdição ou não for interposto recursos contra ela.

SEÇÃO IV

Da demolição

Art.78 - A demolição de qualquer edifício, só poderá ser executada me diante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de licença para demolição, deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida.

Art.79 - A demolição total ou parcial da edificação ou dependências será imposta nos seguintes casos:

- I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem licenciamento da construção;
- II - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determina para a sua segurança.

Parágrafo único - A demolição não será imposta no caso do parágrafo único do artigo anterior se o proprietário submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura demonstrou que:

- a) a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei;
- b) que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias e gerais

Art.80 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei, que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente serão permitidas obras que impliquem aumen

to de sua capacidade de utilização quando as partes a acres-
cer e a ser a aprovar as transações já existentes.

Art. 81 -A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será es-
tabelecida pela Prefeitura Municipal.

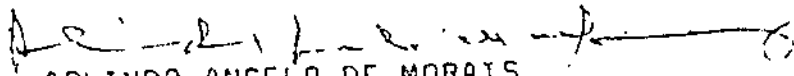
Art. 82- É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração
que deverá ser fixada em lugar visível.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 83- Esta Lei revoga a Lei Nº 563, de 14 de Junho de 1978, e entra
rá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário ou com ela incompatíveis.

Poconé-Mt, 31 de Dezembro de 1.982


ARLINDO ANGELO DE MORAIS
= PREFEITO MUNICIPAL =



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Poconé

Praça da Matriz, 45 - Fone:/Fax: 721-1250 - CEP 78.175-000 Poconé MT

Observação:

A

redação do Parágrafo Primeiro do artigo 9º desta Lei 774/89, está vigorando o da Emenda Modificativa de nº 01/90. "Última Página".



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, s/n - 721-1222 e 721-1260 - CEP 78.740 - Poconé - MT

LEI Nº 774, DE 28 DE MARÇO DE 1989

ESTABELECE NORMAS DE CONSERVAÇÃO AMBIEN
TAL PARA O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de conservação e proteção ambiental para todo o território do Município de Poconé, especialmente no que se refere aos seus mananciais cursos e reservatórios de água e de mais recursos naturais renováveis, assim como das áreas de interesse urbano, em cumprimento ao disposto no § 1º do Artigo 20, no Artigo 23, no § 5º do Artigo 153 e no Artigo 174 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 2º - A prática de atividades agro-pecuárias, comerciais, industriais extrativas e de transformação, a garimpagem e a lavra de jazidas minerais e as atividades recreativas dependerão de licenciamento prévio da Prefeitura Municipal, que para isto e atendidas as exigências legais, expedirá o competente Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos do que estabelece o Código Tributário do Município.

§ 1º - Haverá a incidência da Taxa de Licença, independente da concessão da Licença de Localização e Funcionamento, que somente será expedida após a verificação e constatação de que estão atendidas as condições estipuladas no Código Tributário do Município e nesta Lei.

§ 2º - Para o lançamento da Taxa de Licença a Prefeitura mandará proceder o cadastro de todos os contribuintes, cabendo a estes fornecerem todos os dados e elementos exigidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, s/n - ☎ 721-1222 e 721-1260 - CEP 78.740 - Poconé - MT

§ 3º - A concessão da Licença de Localização e Funcionamento será feita mediante requerimento do contribuinte, acompanhado de projeto de empreendimento, assinado por profissional legalmente habilitado, do qual deve constar:

- I - Identificação do contribuinte: nome, endereço, telefone, CGC/MF, inscrição estadual;
- II - Localização do estabelecimento ou empreendimento;
- III - Proprietário do solo, nome e endereço;
- IV - Área ocupada pelo empreendimento;
- V - Breve descrição do processo produtivo até a obtenção do produto final;
- VI - Relação dos maquinários, equipamentos e veículos empregados, indicando suas respectivas capacidades de operações;
- VII - Quantificação dos trabalhos empregados no processo produtivo, por categoria;
- VIII - Descrição do processo de captação de água ou sua fonte de suprimento e respectiva vazão;
- IX - Fonte de energia empregada e consumo projetado;
- X - Descrição do processo de disposição dos eflúvios industriais e do rejeito de beneficiamento de minérios;
- XI - Planta de detalhes, em escala adequada da área do empreendimento, representando as frentes de trabalho, "lay out" das instalações e as bacias de disposição de eflúvios e rejeitos.

§ 4º - Nos casos de Alvará de autorização de pesquisa e de concessões de lavra outorgadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, o contribuinte devará juntar ao seu requerimento de licença os planos apresentados àquele órgão.

Art. 3º - A Licença de Localização e Funcionamento será concedida com validade máxima de 3 (três) meses, podendo ser renovável sucessivamente, por períodos iguais, após a verificação de que a atividade se desenvolve em concordância com as normas vigentes e a constatação "in loco" de que, no período anterior não tenha ocorrido danos ao meio ambiente que justifique a interdição do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, s/n - ☎ 721-1222 e 721-1260 - CEP 78.740 - Poconé - MT

Art. 4º - O cálculo do valor da Taxa de Licença, incidente sobre as atividades de extração e comercialização de bens minerais, será feito mediante a aplicação da tabela seguinte:

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS VALOR ANUAL DA TAXA DE LICENÇA:

I - Até 03 empregados	12 salários mínimos
II - De 04 a 06 empregados	15 salários mínimos
III - De 07 a 10 empregados	20 salários mínimos
IV - De 11 a 15 empregados	25 salários mínimos
V - De 16 a 30 empregados	30 salários mínimos
VI - Mais de 30 empregados	40 salários mínimos

§ 1º - O pagamento da Taxa de Licença deverá ser feito em 04 (quatro) parcelas, vencíveis em 15 de janeiro, 15 de abril, 15 de julho e 15 de outubro de cada ano, correspondentes cada uma a 1/4 (um quarto) do valor anual e calculadas com base no salário mínimo de referência vigente à data do seu recolhimento.

§ 2º - O prazo de recolhimento da primeira parcela da Taxa de Licença relativa ao exercício de 1989 fica prorrogado para 15 de abril de 1989.

§ 3º - Para as demais atividades além daquelas referidas no "caput" deste Artigo, aplicar-se-á a tabela de cálculo constante no Código Tributário do Município.

Art. 5º - Fica proibido o lançamento de rejeitos de beneficiamento de minérios e eflúvios industriais de qualquer espécie diretamente nos mananciais, cursos e bacias d'água.

§ 1º - A disposição dos rejeitos e eflúvios industriais somente poderá ser feita em barragens especialmente construídas, para tal fim, operando em circuito fechado e em número suficiente para a sedimentação dos elementos sólidos em suspensão e a clarificação da água.



A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, s/n - ☎ 721-1222 e 721-1260 - CEP 78.740 - Poconé - MT

§ 2º - As barragens referidas no parágrafo anterior deverão conter extravasor, construído adequadamente, para o descarregamento de eventual excesso de água, que, ao ser eliminado, deverá atender às seguintes especificações:

- Materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais - ausentes;
- Oleos e graxas - ausentes;
- Substâncias que produzem depósitos objetáveis - ausentes;
- Substâncias facilmente sedimentáveis que contribuem para assoreamentos - ausentes.

Art. 6º - Não será permitido o lançamento de substâncias poluentes em mananciais do sub-solo e nem na atmosfera.

Art. 7º - Os efluentes e as águas de rejeitos de beneficiamentos de minérios não poderão conferir aos corpos de água receptores características diferentes das suas qualidades originais.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial poderá manter o tráfego permanente de veículos com peso bruto acima de 12 (doze) toneladas. Não é permitido tráfego de caminhões com mais de 5 m³ (cinco metros cúbicos), nas ruas asfaltadas na zona central da cidade, cujos limites serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal. Os veículos em transporte de carga que estiverem com carga excessiva a capacidade e fazer derramamento nas ruas asfaltadas, os infratores serão punidos com 01 (um) salário mínimo de referência.

Art. 9º - Fica proibido o emprego de instalação de beneficiamento de minérios na área denominada Cascalheira e Tanque do Padre, delimitada pela Rua Joaquim Murinho, Av. Porto Alegre, Rodovia Transpantaneira e o seguimento da reta que liga o ponto da Transpantaneira denominado Tanque do Padre, partindo deste ponto até o ponto mais alto dos fundos do Loteamento Guaicurus, seguindo na mesma direção até a Rua Joaquim Murinho que vai a Piraputanga.

§ 1º - Os equipamentos e máquinas, tratores e escavo carregadeiras e trabalhos manuais que estiverem sendo realizado na área denominada Cascalheira limitada pela Rua Joaquim Murinho seguindo Av. Porto Alegre tendo o seu limite a 150 metros de

f



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, s/n - 721-1222 e 721-1260 - CEP 78.740 - Poconé - MT

sua margem direita no sentido a Rodovia Transpantaneira, seguindo pela estrada velha do Tanque do Padre a 100 (cem) metros da sua margem direita. Dentro da área referida deste parágrafo, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da divulgação desta Lei, para interromper sua operação a serem retirados do local.

§ 2º - As instalações de lavagem e de beneficiamento de minério, moinos e concentradores, terão o prazo máximo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da divulgação desta Lei, para se retirarem da referida área.

§ 3º - Na área referida no "caput" deste Artigo fica concedido o prazo de dois anos no final dos quais dever-se-á reprogramar os trabalhos.

§ 4º - Ficam os proprietários das áreas referidas no § 1º deste Artigo em conjunto com o Poder Executivo Municipal responsáveis pela restauração das áreas degradadas bem como o reflorestamento das mesmas dentro do prazo de dois anos.

Art. 10 - Aquele que explorar recursos minerais e na ausência deste o proprietário do solo, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução aprovada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Prefeitura Municipal intimará os responsáveis para o cumprimento da obrigação de que este Artigo, concedendo-lhes o prazo indispensável para a execução dos serviços necessários.

§ 2º - Se ao término do prazo referido no parágrafo anterior os serviços de recuperação do meio ambiente degradado não houverem sido executados, a Prefeitura Municipal poderá mandar fazê-los, diretamente ou através de Terceiros, cabendo aos responsáveis pela degradação a responsabilidade pelo pagamento do seu custo.

§ 3º - Para efeito deste Artigo o chefe do Executivo Municipal poderá baixar os atos e medidas complementares necessários ao seu cumprimento.

Art. 11 - Para a elaboração do Plano Diretor a ser aprovado pela Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do Artigo 182 da Constituição Federal, a Prefeitura Municipal deverá mandar proceder o inventário do território do município, levando em conta, inclusive o seu potencial mineral.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, s/n - ☎ 721-1222 e 721-1260 - CEP 78.740 - Poconé - MT

Art. 12 - A Prefeitura Municipal, poderá celebrar convênios com a Cooperativa Matogrossense de Produtores de Ouro Ltda - COOPERAURUM, entidade de prestação de serviços a aplicação de normas e técnicas sem a finalidade de lucro, para efeito de aplicação de dispositivos desta Lei, nos termos do que dispõe o § 2º do Artigo 174 da Constituição Federal.

Art. 13 - As autoridades da administração fiscal do Município te rão ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades de que trata a Lei;

II - Exigir a exibição de livros e documentos em geral bem como so licitar o comparecimento do contribuinte à repartição competente para prestar informações ou declarações;

III - Apreender livros e documentos, bens imóveis e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infra ção à Legislação;

IV - Requisitar, através do Prefeito, o auxílio de força pública fe deral, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação.

Art. 14 - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licença, no caso de não comunicação ao Fisco Municipal dentro do prazo de 20 (vinte) dias a con tar da ocorrência do evento da alteração da razão social, do ramo de atividades e das alterações sofridas pelo estabelecimento;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - Suspensão da Licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidências;

IV - Cassação da Licença e interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, deixarem de ser cumpridas dentro dos prazos, as intimações expedidas pela fiscalização, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz res-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, s/n - ☎ 721-1222 e 721-1260 - CEP 78.740 - Poconé - MT

peito à ordem, à saúde, à segurança, os bons costumes e à conservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

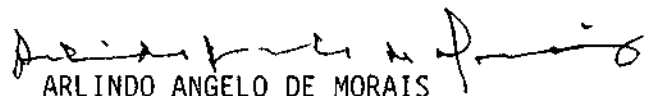
Art. 15 - As atividades a que se refere o Art. 2º terá até o dia 15 de abril de 1989 para se regularizarem, sob pena de interdição dos mesmos.

Art. 16 - Os terrenos e imóveis que estiverem sendo utilizados inadequadamente ou contrariamente aos preceitos deste Lei poderão ser desapropriados pela Prefeitura Municipal, com o fim de adequá-los ao cumprimento das normas legais.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ - MT , 11 DE ABRIL DE 1989.


ARLINDO ANGELO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL



Emenda Modificativa nº 01/90, de 11 de abril de 1.990, ao
§ 1º do Art. 9º da Lei Municipal nº 774, de 28/03/89.

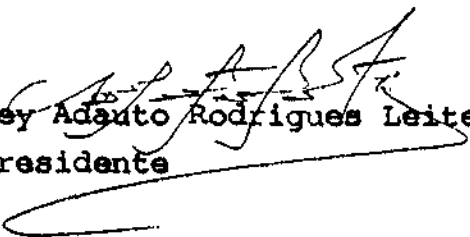
O Presidente da Câmara Municipal de Poconé, Estado de Ma-
to Grosso, Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou a seguinte
Emenda Modificativa:

O § 1º do Art 9º da Lei Municipal nº 774/89, de 28/03/89
terá a seguinte redação:

§ 1º - Os equipamentos e máquina, tratores e escavo car-
regadeiras e trabalhos manuais que estiverem sendo realizado na
área denominada Cascalheira limitada pela Rua Joaquim Mur^{tin}ho se-
guindo Av. Porto Alegre tendo o seu limite a 060 metros de sua mar-
gem direita no sentido a Rodovia Transpantaneira, seguindo pela es-
trada velha do Tanque do Padre a 100 (cem) metros da sua margem di-
reita. Dentro da área referida deste parágrafo, terão o prazo máxi-
mo de 30 (trinta) dias, a contar da divulgação desta Lei, para inter-
romper sua operação a serem retirados do local.

Câmara Municipal de Poconé/Mt., 16 de abril de 1.990.

Ver. Ney Adauto Rodrigues Leite
Presidente



nº 587, de 14 de dezembro de 1979

autoriza o Executivo Municipal a fixar o
setor urbano da cidade.

Prefeito Municipal de Pocolé, Estado de Mato
do Sul, faz saber que a Câmara Municipal decretou
sanção a seguinte lei:

1ª - Fica o Executivo Municipal autorizado
a fixar o perímetro urbano da cidade de Pocolé, com
seguintes pontos de referência:

o aeroporto, em linha reta ao prédio escolar do
bairro; partindo em linha reta ao prédio es-
colar de Corvado; passando pelo Lórego Fundo em
linha reta à Ana Vaz (capela da Água Viva); em linha
reta ao Papão, seguindo até Molho Branco; de Mono-
vo ao Baile do Padre; ligando ao Aeroporto.

2ª - Esta Lei entrará em vigor a partir da
data de sua publicação, revogadas as disposições
contrárias.

Feitura Municipal de Pocolé, em 24 de dezembro
de 1979

~~Armando Augusto de Moraes~~
Armando Augusto de Moraes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

ADMINISTRAÇÃO : ARLINDO ANGELO DE MORAIS

DELZA OLIVEIRA FORTES DA GUIÁ

= Chefe de Gabinete =

JOÃO CANDIDO PINHEIRO RÊGO FILHO

= Secretário de Administração =

EUCARIS BERNADETE MONTEIRO MACIEL

= Chefe do Departamento de Educação =

ENGº CIVIL - CRISTOVAM NUNES

= Chefe do Departamento de Viação e Obras Públicas =

VICENTE MARQUES DE ARRUDA

= Chefe do Departamento Financeiro =

CENTRAL DE PROJETOS, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Arquiteto

JOSÉ AFONSO BOTTURA PORTOCARRERO

Diretor Geral

Engenheiro

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER

Diretor Administrativo

Engenheiro

WILSON ANTONIO AUERSWALD

Diretor Técnico

EQUIPE TÉCNICA

Arquiteta/Urbanística

ANA MARIA DINIZ DE OLIVEIRA

Arquiteta/Urbanística

LÉLIA MAGDA COSTA NOGUEIRA

Datilografia

ODILA DE FÁTIMA DOS SANTOS

ÍNDICE

MINUTA DA LEI DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO	I - Das disposições preliminares
Seção	I - Dos objetivos
Seção	II - Das definições
CAPÍTULO	II - Do uso e ocupação do solo
Seção	I - Da divisão do território do Município em áreas
Seção	II - Da classificação dos usos
Seção	III - Do uso e ocupação das áreas
CAPÍTULO	III - Do parcelamento do solo
Seção	I - Das normas técnicas
Seção	II - Da aprovação do parcelamento
Seção	III - Da execução do parcelamento
Seção	IV - Da fiscalização e dos encargos
CAPÍTULO	IV - Das infrações e sanções
CAPÍTULO	V - Das disposições transitórias e gerais
CAPÍTULO	VI - Das disposições finais

MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS

CAPÍTULO	I - Das disposições preliminares
Seção	I - Dos objetivos
Seção	II - Das definições
CAPÍTULO	II - Das normas de procedimento
Seção	I - Do licenciamento
Seção	II - Da aprovação do projeto
Seção	III - Da aprovação das obras
CAPÍTULO	III - Das normas técnicas
Seção	I - Das edificações em geral
Seção	II - Das edificações residenciais
Seção	III - Das edificações para o trabalho

Seção	IV - Das edificações para fins especiais
CAPÍTULO	IV - Da responsabilidade técnica
CAPÍTULO	V - Das penalidades
Seção	I - Das multas
Seção	II - Dos embargos
Seção	III - Da interdição
Seção	IV - Da demolição
CAPÍTULO	VI - Das disposições transitórias e gerais
CAPÍTULO	VII - Das disposições finais

BIBLIOGRAFIA

DISPÕE SOBRE OCUPAÇÃO E PARCE-
LAMENTO DO SOLO.

O SR. ARLINDO ANGELO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Poconé, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares:

SEÇÃO I

Dos objetivos

Art. 1º - Todo e qualquer parcelamento de terras, no Município de Poconé, efetuado por particular ou por entidade Pública, para fins de desmembramento, loteamentos (inclusive em condomínios) chácaras de recreio e similares; as construções ou terrenos e os desmembramentos são regulados pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes.

§ 1º - As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados, em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

§ 2º - Os desmembramentos de terrenos decorrentes de projeto conjunto de duas ou mais edificações, geminadas ou não, são implicitamente aprovados junto com as licenças para construção.

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivo:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer obra de parcelamento do solo do município.

II - assegurar a observância de padrões da urbanização essenciais para interesse da comunidade.

SEÇÃO II

Das definições

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, considera-se:

- I - alinhamento - a linha divisória entre o terreno e o passeio da via ou logradouro público;
- II - área construída - soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação;
- III - áreas de uso institucional - o espaço reservado a fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração e culto;
- IV - área livre de uso público - o espaço reservado a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população tais como praças, bosques;
- V - área ocupada - a área da projeção horizontal do edifício sobre o terreno;
- VI - arruamento - o parcelamento de uma gleba mediante abertura de vias de circulação;
- VII - alvará de parcelamento - documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;
- VIII - coeficiente de aproveitamento - a relação entre a (s) área (s) construída (s) da edificação e a área do respectivo terreno;
- IX - conjuntos residenciais - abrangendo desde suas habitações em uma única edificação - habitações geminadas - até qualquer número de habitações, inclusive prédios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente;
- X - desmembramento - a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XI - embargo - ato administrativo que determina a paralização de uma obra;
- XII - equipamento urbano - os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de

águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, iluminação pública e arborização de ruas;

XIII - equipamentos comunitários - os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XIV - faixa ou área "non aedificandi" - área de terreno onde não será permitida qualquer construção;

XV - faixa de rolamento - cada uma das faixas que compõe a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XVI - frente do lote - divisa lindeira à via oficial de circulação que dá acesso ao lote;

XVII - fundo de lote - divisa oposta à frente do lote;

XVIII - gleba - a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;

XIX - leito carroçável - a pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composta de uma ou mais faixas de rolamento;

XX - lote - parcela de terreno com pelo menos um acesso por via de circulação de veículo;

XXI - loteamento forma de parcelamento em que é efetuada a subdivisão de áreas em lotes, destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXII - logradouro público - é toda parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população;

XXIII - parcelamento - subdivisão de glebas ou lotes nas formas de arruamento, desmembramento ou loteamento;

XXIV - passeio - faixa de via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXV - recuo - a distância entre o limite extremo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;

- XXVI - taxa de ocupação - a relação entre a área ocupada e a área total do terreno;
- XXVII - termo de verificação - ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;
- XXVIII - uso do edifício ou terreno - a atividade exercida no edifício, em parte dele ou no terreno;
- XXIX - uso e/ou ocupação em desacordo - aqueles já existentes na data da promulgação desta Lei, em discordância com o estabelecido no capítulo II;
- XXX - via de circulação o espaço de uso comum público à circulação de veículos e de pedestres;
- XXXI - via de circulação interrompida - a via de circulação ou a via de circulação de pedestres da qual uma ou ambas as extremidades não desemboquem em outra via de circulação;
- XXXII - via de circulação de pedestres - o espaço de uso comum do público e destinado exclusivamente à circulação de pedestres;
- XXXIII - vistoria - diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra;

* *Inte*

CAPÍTULO II

Do uso e ocupação do solo

SEÇÃO I

Da divisão do território do Município em áreas

Art.4º - As plantas de proposta de zoneamento, limites urbanos e patrimônio histórico, em anexo, devidamente assinadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art.5º - O território do Município é dividido em Área Urbana, Área de Expansão Urbana e Área Rural, cujos limites estão indicados nas plantas que acompanham a presente Lei.

§1º - Ficam assim definidas as áreas:

I - Área Urbana - é compreendida pelo seguinte perímetro: desde o ponto definido pelo cruzamento da Rua "A" (da COHAB) com a Rua Joaquim Martinho, seguindo em linha reta pela Rua "A" até 500,00 m (quinhentos metros); deste ponto, em linha reta até o ponto na Rodovia MT - 370, distante 150,00 m (cento e cinquenta metros) do cruzamento desta Rodovia com a Travessa da Fé; do último ponto definido, até o ponto da Rodovia MT - 0,60, distante 1.700,00 m (Um mil e setecentos metros) do seu cruzamento com a Av. Aníbal de Toledo; do último ponto definido, seguindo em linha reta perpendicular à Rodovia, até encontrar a Rua Antônio João; do último ponto definido, seguindo em linha reta na direção do cruzamento da Av. Aníbal de Toledo com a Av. Generoso Ponce até encontrar a linha paralela e distante 500,00 m (quinhentos metros) da Av. Aníbal de Toledo; do último ponto definido, seguindo pela paralela distante 500,00 m (quinhentos metros) da Av. Aníbal de Toledo, até encontrar a linha paralela e distante da Av. Generoso Ponce 500,00 m (quinhentos metros); do último ponto definido, seguindo pela paralela distante da Av. Generoso Ponce 500,00 m (quinhentos metros) até encontrar a Rodovia MT - 370; do último ponto definido, até encontrar o ponto na

X

Rodovia MT - 060 distante 1.050,00 m (Hum mil e cinquenta me-
tros) de seu cruzamento com a Av. Porto Alegre; do último
ponto definido, seguindo em linha reta até o cruzamento da
Rua Joaquim Martinho com a Rua "A", encontrando o ponto de
partida. Incluem-se na Área Urbana: as áreas do Aeroporto e
do Núcleo Industrial e as faixas de área de 50,00 (cinquen-
ta metros) de largura, de cada lado da via de acesso ao Nú-
cleo Industrial, desde a linha definida pelo perímetro urba-
no (que atravessa esta mesma via), até encontrar o início
do Núcleo Industrial.

- (II) - Área de Expansão Urbana - é compreendida pelo seguinte perí-
metro: da Escola do Matadouro (na Rodovia MT - 370), seguin-
do em linha reta até a Escola do Coroadó (na Av. Aníbal de
Toledo); deste ponto, seguindo em linha reta até a Escola do
Lava pés (na Rua Antônio João); do último ponto definido, se-
guindo em linha reta, em direção a Morro Brando (na Rodovia
MT - 370) até encontrar o ponto à distancia de 570,00 m (qui-
nhentos e setenta metros) antes da via de acesso ao Núcleo
Industrial; do último ponto definido, seguindo numa perpendi-
cular à direção Escola Lava Pés - Morro Branco, até encon-
trar a linha paralela à esta mesma direção, passando pelo
ponto do Núcleo Industrial, mais distante da Rua Antonio
João; do último ponto definido, seguindo pela última linha,
até encontrar a linha perpendicular à direção Escola Lava
Pés - Morro Branco, distante 570,00 m (quinhentos e setenta
metros) da via de acesso ao Núcleo Industrial (nesta dire-
ção); do último ponto definido, seguindo pela última linha,
até encontrar a direção Escola Lava Pés - Morro Branco; do
último ponto definido, seguindo em linha reta até encontrar
Morro Branco (na Rodovia MT - 370); do último ponto definido
até encontrar o ponto na Rodovia MT - 060 distante 1.700,00m
(Hum mil e setecentos metros) do cruzamento desta Rodovia
com a Av. Porto Alegre; do último ponto definido, até encon-
trar o ponto definido pelas linhas: paralela à primeira ex-

X *see*

tremidade encontrada da pista do Aeroporto, distante 300 m (trezentos metros) da mesma e a paralela à pista do Aeroporto (mais distante da Rua Joaquim Murtinho), a 400,00 m (quatrocentos metros) da mesma; do último ponto definido, seguindo em linha reta pela paralela distante 400,00 m (quatrocentos metros) da pista do Aeroporto, até encontrar o prolongamento da última rua da COHAB, paralela a Rua Joaquim Murtinho; do último ponto definido, seguindo em linha reta até encontrar a Escola do Matadouro, chegando-se ao ponto de partida. Ficam excluídas da Área de Expansão Urbana, as áreas descritas no inciso I deste artigo.

III - Área Rural - é compreendida pelo perímetro do Município, excetuando-se as áreas descritas no inciso I e II deste artigo.

§2º - Constituem a Área Urbana e de Expansão Urbana:

I - Área Central - compreendida pelo seguinte perímetro: linha imaginária de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Bery Poconé desde a linha paralela e afastada 15,00 m (quinze metros) do Córrego Terceira Bota (na direção do Aeroporto), até o encontro com a linha imaginária de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Coronel Teófilo; segue por esta linha, passa pela Rua Bery Poconé, até o encontro da linha imaginária de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Treze de Junho; segue por esta linha, até o encontro da linha imaginária de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Tenente Sílvio Martins; segue por esta linha, passa pela Rua São Benedito, até o encontro com a linha imaginária de fundo dos lotes, que dão frente para a Rua São Benedito; segue por esta linha, até o encontro com a linha imaginária de fundo dos lotes, que dão frente para a Praça da Matriz; segue por esta linha, passa pela Av. D. Aquino e Rua Intendente Antônio João, até o encontro com a linha imaginária de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Santa Antônio João; segue por esta linha, até encontrar a linha imaginária paralela à Rua Quinze

X

de Novembro e 50,00 (cinquenta metros) antes desta; segue por esta linha, passa pela Rua Intendente Antônio João, até encontrar a linha de fundo dos lotes que dão frente para a Rua Intendente Antônio João; segue por esta linha, até encontrar a linha paralela e distante do Córrego Tereza Bota, 15m (quinze metros); segue por esta linha até encontrar o ponto de partida.

II - Corredor de comércio e serviços - compreende a Rua Pinheiro Machado, no trecho desde a Travessa da Fé, até seu encontro com a Rua Barão de Poconé; os trechos da Rua Antônio João e Rua Barão de Poconé, desde a Rua Pinheiro Machado, até encontrar o limite da Área Central; o trecho da Rua Intendente Antônio João entre o limite da Área Central e a Av. Generoso Ponce.

III - Corredor de Comércio e Serviços "Especiais" - compreende a Trav. da Fé; o trecho da Av. Aníbal de Toledo, desde a Trav. da Fé, até a Av. Generoso Ponce; o trecho da Av. Generoso Ponce desde a Av. Aníbal de Toledo até a Av. D. Aquino; o trecho da Rua Intendente Antônio João desde a Av. Generoso Ponce até o limite da Área Urbana; a área compreendida entre a Via Perimetral proposta até a linha paralela e distante da mesma 400,00 m (quatrocentos metros), dentro da Área Urbana; o trecho, da Rua Antônio João, desde a Av. Aníbal de Toledo, até seu cruzamento com a via de acesso ao Núcleo Industrial; o trecho da via de acesso ao Núcleo Industrial, desde seu cruzamento com a Rua Antônio João, até o início do Núcleo Industrial.

IV - Área Industrial - coincide com a área denominada por Núcleo Industrial, de propriedade da Prefeitura.

V - Área de Reserva para Expansão do Núcleo Industrial - área compreendida entre a via que faz limite com o Núcleo Industrial e a linha limite da Área de Expansão Urbana e seu prolongamento, no trecho desde o prolongamento da linha que dá

início ao Núcleo Industrial, transversal a via limite com o mesmo, até a linha limite da área de Expansão Urbana.

- VI - Área de Parqueamento - a área compreendida pela represa à Rua do Areão (dentro da Área Urbana) e a faixa de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, ao longo do Córrego Tereza Bota, no trecho desde a represa até a Av. Aníbal de Toledo.
- VII - Área de Reserva Ecológica - a área compreendida pela Represa Jurumirim (na área de Expansão Urbana); a faixa de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, ao longo do Córrego Tereza Bota, nos trechos: desde a Represa Jurumirim até a represa na Rua do Areão (na área Urbana) e desde a Av. Aníbal de Toledo até o limite da área de Expansão Urbana; a área compreendida entre a linha limite Área de Expansão Urbana e a linha prolongada que limita o aeroporto (paralela ao sentido longitudinal da pista e mais próxima do limite da Área de Expansão) e a área compreendida entre a linha que limita o Núcleo Industrial, a linha prolongada limite da Área de Expansão Urbana, no trecho desde o prolongamento da linha que dá início ao Núcleo Industrial, transversal a via limite com o mesmo, até a linha limite da Área de Expansão Urbana.
- VIII - Área Residencial - área compreendida pelo perímetro descrito no inciso I do 1º parágrafo, excluídas as áreas descritas nos incisos: I, II, III, IV, VI, VII deste parágrafo.
- §3º - Denomina-se "Sítio Histórico" a área compreendida pelas vias que contornam a Praça da Matriz.
- §4º - Denomina-se "Área Especial" a área da chácara situada na Praça Menino Jesus, na Rua João Epiphânio, tendo o Córrego Tereza Bota e a Represa como uns de seus limites.

SEÇÃO II

Da classificação dos usos.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, ficam instituídas as seguintes classes de uso:

- I - Residencial (R) - utilização de lote por uma ou mais habitações, inclusive atividade econômica no lar;
- II - Comércio e Serviços (CS) - estabelecimentos tais como: comércio varejista e serviços em geral, escritórios em geral, bancos, clubes, serviços de hospedagem, de alimentação e similares;
- III - Comércio e Serviços "Especiais" (CSE) estabelecimentos tais como: oficinas em geral, postos de abastecimento e lavagem, transportadoras, garagem de caminhão e ônibus, atacadistas, depósitos, estabelecimentos que geram ou atraem tráfego pesado ou canalizam materiais grosseiros, tais como: materiais de construção e similares;
- IV - Equipamentos Comunitários (E) - estabelecimento tais como: creches, jardins de infância, escolas em geral, pronto-socorros, ambulatórios, hospitais, bibliotecas, museus, auditórios, praças esportivas, centros esportivos, clubes e similares;
- V - Industrial (I)
- a) I_1 - estabelecimentos industriais não poluidores e de até 50,00 m² de área construída;
- b) I_2 estabelecimentos industriais com mais de 50,00 m² de área construída.

SEÇÃO III

Do uso e ocupação das áreas

Art. 7º - No território do Município, os usos permitidos e as restrições a que as edificações estão sujeitas são os estabelecidos no quadro seguinte.

ÁREAS		USOS PERMITIDOS	RECUOS MÍNIMOS (m)				Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE APROVEITAM. MÁXIMO	LOTE	
			FRENTE	LADO 1	LADO 2	FUNDOS				FRENTE MIN. (m)	ÁREA MIN. (m²)
URBANA	CENTRAL	R;E	3	—	—	—	2	0,5	1	8	240
		CS	3	—	—	—	2	0,6	1	8	240
	CORREDOR DE COM. E SERVIÇOS	R	5	—	—	—	1	0,5	0,5	8	240
		CS	3	—	—	—	2	0,6	1	8	240
	CORREDOR DE COM. E SERVIÇOS ESPECIAIS	R	5	—	—	—	1	0,5	0,5	8	240
		CS	3	—	—	—	2	0,7	1	8	240
		CSE; I 1	3	1,5	1,5	—	2	0,7	1	8	240
	ÁREA INDUSTRIAL	I 2	10	5	5	5	1	0,6	0,6	20	1200
	ÁREA RESIDENCIAL	R;CS;E	3	—	—	—	1	0,5	0,5	8	240
	RURAL	R;CS;CSE;E;I?	—	—	—	—	—	—	—	MÓDULO RURAL FIXADO P/ INCRA	

- §1º - Na área Residencial, os serviços e comércio só poderão se localizar de forma "nucleada".
- §2º - Entende-se por "nucleação", a restrição de que cada estabelecimento só poderá se instalar a uma distância de menos de 50,00 m (cinquenta metros) ou de mais de 500,00 m (quinhentos metros) de qualquer outro estabelecimento de mesma categoria de uso já instalado.
- §3º - Na área denominada como "Sítio Histórico", as edificações:
- a) poderão ser construídas sobre o alinhamento do terreno sem a necessidade de recuos frontais e laterais.
 - b) não poderão ser construídas com mais de um pavimento.
- §4º - As construções em madeira ou qualquer outro material combustível, deverão ter recuos mínimos (laterais e de fundos) de 2,00 m (dois metros).
- §5º - Nas ruas que contornam a Praça Bem Rondon, as construções poderão ser construídas sobre o alinhamento do terreno, sem a necessidade de recuos frontais e laterais.
- §6º - Na Área de Expansão Urbana, só será permitido o uso residencial e agropecuário.
- Art.8º - Não serão permitidas reconstruções, reformas ou ampliações nos imóveis com uso e/ou ocupação em desacordo, exceto aquelas que visem o enquadramento do uso em questão às exigências desta Lei, e as destinadas a manter o imóvel em condições normais de uso.

CAPÍTULO III

Do Parcelamento do Solo

SEÇÃO I

Das normas técnicas

Art.9º - Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, algadiços, insalubres ou sujeitos a inundações, antes de executados os serviços de saneamento e escoamento de águas. Tais obras serão realizadas pelo parcelador juntamente com as vias de circulação

§1º - Constitui área urbana, onde será admitido parcelamento para fins urbanos, de acordo com a Lei Federal nº 6766, de 19/12/79, aquela definida no inciso I do art.5º, da presente Lei.

§2º - Considera-se para fins urbanos qualquer parcelamento, inclusive os destinados a sítios de recreio, do qual resultem propriedades de área inferior ao módulo rural fixado pelo INCRA

Art.10 - Não serão permitidos parcelamentos do solo:

- I - em "áreas de estacionamento", assim definidas por lei;
- II - em "áreas de reserva ecológica", assim definidas por lei;
- III - em "área especial", assim definidas por lei;
- IV - em "área de reserva para expansão do Núcleo Industrial", assim definida por lei.

Art.11 - No parcelamento para fins urbanos a proporção mínima entre as áreas a serem transferidas ao patrimônio municipal e área total a parcelar é de 35% (trinta e cinco por cento), com a seguinte descrição:

- I - 10% (dez por cento) para área livre de uso público;
- II - 5% (cinco por cento) para área de uso institucional;
- III - área de vias: o necessário para atender ao disposto neste capítulo e quando for o caso, para reserva de área para o sistema viário básico do Município.

Parágrafo único - Excetua-se das exigências do inciso I e do inciso II deste artigo os parcelamentos de imóveis com área total inferior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art.12 - As dimensões mínimas de lotes permitidas nos parcelamentos são:

I - testada de 8 (oito) metros.

II - área total de 240 m² (duzentos e quarenta) metros quadrados.

Parágrafo único - Estas dimensões poderão ser diminuídas, quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Art.13 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e cinquenta) metros.

Art.14 - O desmatamento e a terraplanagem são permitidos apenas para o atendimento do artigo 9º ou para execução das vias de circulação, devendo ser mantida a cobertura vegetal existente no restante da área.

Art.15 - As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, devendo obedecer as seguintes características:

I - vias de tráfego médio e/ou intenso: a parte destinada ao tráfego de veículos será composta por duas ou mais faixas de rolamento 3,30 m (três metros e trinta centímetros) de largura cada uma, com uma faixa de estacionamento em cada lado, com largura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e de um passeio em cada lado, com largura mínima de 3,00 m (três metros);

II - vias de tráfego leve: a parte destinada ao tráfego de veículos será composta por uma ou duas faixas de rolamento de 3,00 m (três metros) de largura cada uma, com uma ou duas

Faixas de estacionamento de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), e de um passeio em cada lado, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§1º - As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiro central de, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

§2º - As vias de circulação quando destinadas exclusivamente a pedestres, obedecerão as seguintes características:

- I - largura mínima não inferior a 4,00 m (quatro) metros;
- II - os seus extremos desembocarão em vias de circulação de veículos.

Art.16 - As vias locais sem saída serão permitidas desde que seus comprimentos não excedam 200 m (duzentos) metros devendo ser providas de praças de retorno nas extremidades que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20,00 m (Vinte) metros.

Art.17 - O sistema viário das áreas parceladas deverá respeitar as exigências do sistema viário existente e projetado, integrando-se a ele harmoniosamente em seus pontos de acesso.

§1º - No caso de parcelamento de quadras onde haja necessidade de aberturas de ruas estas só serão permitidas quando derem continuidade às ruas já existentes. Quando isto não for possível, os acessos deverão ser feitos através de vias locais com balão de retorno dentro das quadras.

§2º - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possam ser consideradas de largura inferior.

Art.18 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser afastados por um espaço de círculo de raio mínimo de 9,00 m (nove) metros.

Art.19 - O leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

- I - declividade longitudinal máxima de 10% (dez por cento);
- II - declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio-fio, de 0,5% (meio por cento) a 3% (três por cento).

Art.20 - As vias de circulação de veículos e de pedestres sempre deverão ser privadas de sistema de drenagem de águas pluviais atendidas as normas técnicas brasileiras.

§1º - Em nenhum caso os loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras necessárias serão feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art.21 - São áreas "non aedificandi"

- I - as "áreas de reserva ecológica", assim definidas por lei;
- II - a "área de reserva para expansão do Núcleo Industrial", assim definida por lei;
- III - a faixa de 15,00 m (quinze metros) de cada lado das rodovias, dutos, das águas correntes e linhas de transmissão de energia elétrica;
- IV - as áreas de domínio público
- V - as "áreas de estacionamento" assim definidas por lei;
- VI - a faixa de 27,00 m (vinte e sete) metros, dentro da área urbana, que faz limite com o perímetro urbano, no trecho entre a Rodovia MT - 060 e a Av. Aníbal de Toledo, para implantação da via perimetral.

Art.22 - A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial só poderá ser feita por meio de números e letras.

Art.23 - Em qualquer parcelamento será exigida do parcelador a execução no mínimo, de equipamentos urbanos análogos aos existentes nas áreas limítrofes, bem como a demarcação dos lotes,

quadras e logradouros e a execução de obras destinadas a escoamento de águas pluviais, que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Quando o loteamento se destinar a urbanização específica de interesse social, este poderá apresentar um programa de urbanização fora dos padrões convencionais, desde que não comprometa a estrutura da cidade e que seja previamente aprovado por órgão público competente.

SEÇÃO II

Da aprovação do parcelamento

Art.24 - Antes da elaboração dos projetos de loteamento e desmembramento o parcelador deverá solicitar à Prefeitura a expedição de diretrizes, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

I - título de propriedade do imóvel ou equivalente;

II - duas vias de planta do imóvel, contendo:

- a) divisas da gleba a ser parcelada;
- b) curvas de nível com equidistância de cinco metros;
- c) localização dos cursos d'água, bosques, árvores, linha de transmissão de energia e construções existentes;
- d) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- f) as características, dimensões, e localização das zonas de uso contíguas;
- g) referências para a perfeita localização da gleba a ser parcelada;
- h) outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do órgão competente da

Prefeitura.

§1º - Quando se dispuser a parcelar parte do terreno, ou for proprietário de uma maior área contígua ao parcelamento em questão, o representante deverá apresentar as plantas referidas no inciso II deste artigo abrangendo a totalidade do imóvel.

§2º - Sempre que se fizer necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 50,00 m. (cinquenta metros).

§3º - As disposições do presente artigo não se aplicam aos desmembramentos que apresentem área total a desmembrar correspondente a, no máximo, três vezes a área mínima permitida para lotes na zona em que se situa o imóvel.

Art.25 - Atendendo ao requerimento do parcelador, a Prefeitura expedirá as seguintes diretrizes:

- I - vias de circulação do sistema viário básico do Município, de modo a permitir o enquadramento e entrosamento do sistema proposta;
- II - a área e a localização aproximada dos espaços destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;
- III - as faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas "non aedificandi";
- IV - a (s) zona (s) de uso da área, com indicação dos usos permitidos;
- V - a relação das obras e equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo parcelador, os quais abrangerão no mínimo, os equipamentos já existentes nas área limítrofes bem como a execução das vias de circulação, da demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de vias, sarjetas e galerias destinadas ao escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, durante o qual o requerente deverá apresentar o projeto definitivo.

Art.26 - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pelas diretrizes, organizará o projeto definitivo e o apresentará à Prefeitura com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel ou equivalente;
- II - certidão de ônus reais que pesem sobre o imóvel;
- III - certidão negativa de tributos municipais sobre o imóvel;
- IV - desenhos em cinco vias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:
 - a) a subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões, áreas e numeração;
 - b) indicação do Norte verdadeiro e magnético;
 - c) indicação da área total, da área loteada, das áreas das vias de circulação, da área reservada para usos públicos e da proporção dos diferentes tipos de lotes;
 - d) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - e) os espaços abertos para recreação e usos institucionais e comunitários e suas respectivas áreas;
 - f) as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - g) indicações dos afastamentos exigidos, devidamente cotados;
 - h) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
 - i) a indicação de marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curva das vias projetadas;
 - j) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas;
 - k) projeto de distribuição de água potável, indicando a fonte, rede e abastecimento;
 - l) projeto de iluminação pública;

- m) projeto de arborização das vias;
- n) projeto dos equipamentos urbanos conforme diretrizes do artigo anterior, inciso V;
- o) planta de locação do parcelamento.

V - memorial descritivo, em três vias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

- a) descrição sucinta do loteamento com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso;
- b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- c) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- d) a enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;
- e) cronograma de execução das obras e equipamentos urbanos que deverão ser executados pelo parcelador.

§1º - As disposições referidas no "caput" do presente artigo não se aplicam aos desmembramentos mencionados no parágrafo 3º do artigo 24.

§2º - Nos casos indicados no parágrafo anterior, o interessado deve requerer à Prefeitura aprovação apresentando:

I - título de propriedade do imóvel a desmembrar ou equivalente;

II - planta do imóvel a desmembrar contendo:

- a) indicação das vias e loteamentos confrontantes com o imóvel;
- b) a subdivisão da área em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência centrais das vias;
- d) a indicação dos eixos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curva das vias;

- e) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

SEÇÃO III

Da execução do parcelamento

Art.27 - Estando o projeto em condições de ser aprovado, o parcelador assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

- I - a excetuar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, assim como as obras e equipamentos exigidos, e conforme os projetos aprovados pela Prefeitura;
- II - a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote antes de concluídas para aquele lote as obras previstas no inciso I e de cumpridas as demais obrigações impostas por Lei ou assumidas no termo de acordo;
- III - fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes as condições de que só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso I, não poderá ser superior a dois anos.

Art.28 - Como garantia das obras e equipamentos urbanos mencionados no inciso I do artigo anterior, o parcelador caucionará mediante escritura pública, uma área de terreno, cujo valor, a juízo da Prefeitura na época da aprovação, seja igual ou superior ao custo dos serviços a serem realizados.

§1º - A caução a que se refere este artigo, que deverá ser averbada no cartório de Registro de imóveis, poderá ser substituída por outra forma de garantia de execução das obras previstas, a critério da Prefeitura.

§2º - No caso de aprovação do Projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e equipamentos que o parcelador fica obrigado a execu-

tar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo anterior.

§3º - Findo o prazo referido no artigo anterior, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos a Prefeitura sem prejuízo de outras medidas legais, cabíveis, executá-los á promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.

Art.29 - Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo e a escritura de caução mencionada no artigo anterior, a Prefeitura expedira o competente alvará de parcelamento.

Art.30 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do parcelador e após a devida fiscalização, liberará a área caucionada mediante expedição de termo de verificação da execução das obras.

§1º - O requerimento do parcelador deverá ser acompanhado de uma planta retificada do parcelamento, tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

SEÇÃO IV

Da fiscalização e dos embargos

Art.31 - O parcelador deve manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do alvará de parcelamento, no local da obra, para efeito de fiscalização.

Art.32 - Sempre que as obras estiverem em desacordo com os projetos aprovados, ou com as exigências do alvará de parcelamento, serão embargadas.

Parágrafo único - Do auto do embargo constarão

- I - nome do loteamento;
- II - nome dos proprietários;
- III - nome dos responsáveis técnicos;
- IV - razão do embargo;
- V - data do embargo.

Art.33 - Os embargos serão sempre acompanhados de intimação para a regularização das obras, com prazo fixado.

Art.34 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, o mesmo será levantado.

Art.35 - Constando que o responsável pela obra não atendeu ao embargo serão tomadas as medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

Das infrações e sanções

Art.36 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal prevista na Lei nº 6766, de 19 de Dezembro de 1979, a aplicação das seguintes sanções: multa, embargo, degeneração e cassação de licença para parcelar.

Art.37 - Consideram-se infrações específicas às disposições desta Lei com aplicação das sanções correspondentes:

I - iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposições da legislação e normas federais e estaduais, bem como prosseguir com as obras depois de esgotados os eventuais prazos fixados.

Sanção: embargo das obras e intimação para licenciamento do projeto;

II - inobservar projeto aprovado.

Sanção: embargo das obras;

III - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos em razão da execução de obras de parcelamento de solo.

Sanção: multa de 10 URM;

IV - aterrar, estreitar, obstruir ou desviar cursos d'água sem autorização do Poder Público, bem como, executar essas obras em desacordo com o projeto licenciado.

Sanção: embargo da obra e intimação para regularizar;

- V - desrespeitar embargos, intimações ou prazos emanados das autoridades competentes.

Sanção: multa de 20 URM;

- VI - anunciar, por qualquer meio, a venda promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcela de ou não, sem que haja alvará de parcelamento ou após o término de prazos concedidos, em cada caso, quando os efeitos formais ou materiais contrariarem as disposições da legislação municipal vigente.

Sanção: apreensão do material, equipamento ou máquinas na propaganda, ou multa de 30 URM.

URM = Unidade de Referência do Município.

Parágrafo Único - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro, sucessivamente, até o atendimento do exigido.

- Art. 38 - A aplicação das sanções previstas neste Capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e gerais

- Art. 39 - Os loteamentos que, na data da publicação desta Lei, já tiverem sido iniciados e em acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências.

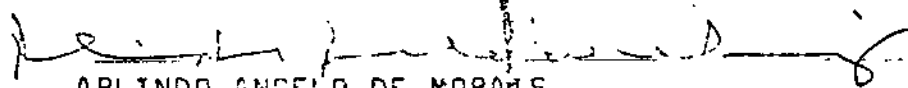
CAPÍTULO VI

Das disposições finais

- Art. 40 - Esta Lei revoga a Lei Nº 599 de 07 de Março de 1980, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou com ela incompatíveis.

....

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ-MT, 31 de Dezembro de 1982



ARLINDO ANGELO DE MORAIS

= PREFEITO MUNICIPAL =



INFORMATIVO JURÍDICO



29/11/98

DOE EXECUTIVO

PÁG 01

DE PUND
PARA.

LEIS

LEI Nº 9.866,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo promulgou a seguinte Lei:

CAPÍTULO

Objetivos e Abrangência

Artigo 1º Esta lei estabelece diretrizes e normas para a proteção e a recuperação do meio ambiente das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras do Estado de São Paulo assegurando desde que compatíveis, os demais usos múltiplos.

Parágrafo único Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, correntes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Artigo 2º São objetivos da presente lei:
I - preservar e recuperar os mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo;

II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção do meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;

III - promover uma gestão participativa integrando setores e instâncias governamentais bem como a sociedade civil;

IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;

V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Artigo 3º Para os fins previstos nesta lei considera-se Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público.

Parágrafo único A APRM referida no caput deste artigo deverá estar inserida em uma das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs previstas no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituído pela Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 4º As APRMs serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvidos o CONSEMA, Conselho Estadual de Meio Ambiente e o CDR, Conselho de Desenvolvimento Regional, e criadas na forma do artigo 18 desta lei.

CAPÍTULO II

Sistema de Planejamento e Gestão

Artigo 5º A gestão das APRMs ficará vinculada ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 6º O sistema de gestão das APRMs contará com:

- I - órgão colegiado;
- II - órgão técnico;
- III - órgãos da administração pública.

Parágrafo único Na hipótese de mananciais de interesse regional sob a influência de mais de uma UGRH, o CRH poderá deliberar por uma gestão compartilhada ou unificada das APRMs, a partir de proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica - CBH correspondentes.

Artigo 7º O Órgão Colegiado de caráter consultivo e deliberativo, será o CBH correspondente à UGRH na qual se insere a APRM ou o Sub-Comitê a ele vinculado e que dele recebe expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM.

§ 1º A composição do órgão colegiado da APRM atenderá ao princípio da participação paritária do Estado, dos municípios e da sociedade civil, todos com direito a voz e voto.

§ 2º As entidades de sociedade civil, sediadas necessariamente nos municípios contidos total ou parcialmente nas respectivas APRMs, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, serão representadas por:

entidades de classe de profissionais especializadas em saneamento básico, recursos hídricos e planejamento físico e territorial;

2. entidades de classe patronais e empresariais;

3. organizações não-governamentais defensoras do meio ambiente e associações não-governamentais;

4. associações comunitárias, associações de moradores; e

5. universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

§ 3º O órgão colegiado terá, entre outras, as seguintes atribuições:

1. aprovar previamente o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA e suas atualizações, bem como acompanhar sua implementação;

2. manifestar-se sobre a proposta de criação de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, bem como suas revisões e atualizações;

3. recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos organismos - entidade, que atuam na APRM, promovendo a integração e a otimização das ações, objetivando a adequação à legislação e ao PDPA;

4. recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;

5. propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM; e

6. promover, no âmbito de suas atribuições, a articulação com os demais Sistemas de Gestão Institucionalizados, necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA.

Artigo 8º O órgão técnico será a Agência de Bacia, prevista no artigo 29 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991 ou, na sua inexistência, o organismo indicado pelo CBH, e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM;

II - elaborar Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM, que deverá integrar Relatório de Situação da Bacia Hidrográfica correspondente;

III - elaborar e atualizar o PDPA;

IV - elaborar proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional, suas atualizações, e propostas de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental;

V - promover com os órgãos setoriais, a articulação necessária à elaboração de proposta de criação das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas, de proposta de enquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental, do PDPA, e de suas respectivas atualizações;

VI - propor a compatibilização da legislação ambiental e urbanística estadual e municipal;

VII - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;

VIII - implantar, operacionalizar e manter sistematicamente atualizado o Sistema Gerencial de Informações, garantindo acesso aos órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

INFORMATIVO JURÍDICO (CONT.)

ix) promover assistência e capacitação técnica e operacional a órgãos, entidades, organizações não-governamentais e Municípios na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM; e

X) articular e promover ações objetivando a atração e indução de empreendimentos e atividades compatíveis e desejáveis de acordo com as metas estabelecidas no PDPA e com a proteção aos mananciais.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas pelo órgão técnico devem obedecer as diretrizes dos Sistemas de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Artigo 9º. Os órgãos da administração pública serão responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento e implementação dos programas e ações setoriais e terão, entre outras, as seguintes atribuições:

I) promove e implanta fiscalização integrada com as demais entidades participantes do sistema de outorga e com os diversos sistemas institucionais;

II) implementar programas e ações setoriais definidos pelos PDPA's; e

III) contribuir para manter atualizado o Sistema Gerencial de Informações.

CAPÍTULO I

Normas de Planejamento e Gestão

Artigo 10. Nas APRMs serão implementados instrumentos de planejamento e gestão visando orientar as ações do poder público e da sociedade voltadas à proteção, recuperação e preservação dos mananciais de interesse regional.

Artigo 11. São instrumentos de planejamento e gestão:

I) áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e sanitárias de interesse regional;

II) normas para implantação da infra-estrutura sanitária;

III) mecanismos de compensação financeira aos Municípios;

IV) Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental PDPA;

V) controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente capazes de afetar os mananciais;

VI) Sistema Gerencial de Informações; e

VII) imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei e das leis específicas de cada APRM.

CAPÍTULO IV

Disciplinamento da Qualidade Ambiental

Seção

Das Áreas de Intervenção

Artigo 12. Nas APRMs, para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e para a implementação de políticas públicas setoriais, serão criadas as Áreas de Intervenção.

Áreas de Restrição à Ocupação

II) Áreas de Ocupação Dirigida e

III) Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 13. São Áreas de Restrição à Ocupação, além das definidas pela Constituição do Estado e por lei, como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.

Artigo 14. São Áreas de Ocupação Dirigida aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurais ou urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Artigo 15. São Áreas de Recuperação Ambiental aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo.

Parágrafo único. As Áreas de Recuperação Ambiental serão enquadradas através do PDPA em Áreas de Ocupação Dirigida ou de Restrição à Ocupação, quando comprovada a efetiva recuperação ambiental pelo Relatório da Situação da Qualidade da APRM.

Artigo 16. Para cada APRM serão estabelecidas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional respeitadas as competências Municipais e da União, considerando as especificidades e funções ambientais das diferentes Áreas de Intervenção com o fim de garantir padrões de qualidade e quantidade de água bruta passível de tratamento convencional para abastecimento público.

Parágrafo único. As diretrizes e normas estabelecidas no "caput" deste artigo serão relativas a:

I) condições de ocupação e de implantação de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente capazes de afetar os mananciais;

II) condições para a implantação, operação e

manutenção dos sistemas de:

a) tratamento da água;

b) drenagem das águas pluviais;

c) controle das cheias;

d) coleta, transporte, tratamento e disposição de

resíduos sólidos;

e) coleta, tratamento e disposição final de

efluentes líquidos; e

f) transmissão e distribuição de energia elétrica.

3. condições de instalação de instalações que

transportem substâncias consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente;

4. condições de transporte de produtos consi-

derados nocivos à saúde e ao meio ambiente;

5. medidas de adaptação de atividades, usos e edi-

ficações existentes às normas vigentes desta lei;

6. condições de implantação de mecanismos que estimulem ocupações compatíveis com os

objetivos das Áreas de Intervenção; e

7. condições de utilização e manejo dos recursos

naturais.

Artigo 17. Na delimitação e normatização das

Áreas de Intervenção, serão considerados:

a) capacidade de produção hídrica do manancial;

b) capacidade de autodepuração e assimila-

ção da carga poluidora;

c) processos de geração de cargas poluidoras;

d) o enquadramento do corpo d'água na classe

de uso preponderante;

e) a infra-estrutura existente;

f) as condições ambientais essenciais à con-

servação do equilíbrio do ecossistema dos mananciais;

g) o perfil do agrário, rural, urbano e suas causas por

sempre associadas às condições do ambiente local.

Artigo 18. As APRMs, suas Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e

urbanísticas de interesse regional serão criadas

através de lei estadual.

Artigo 19. As leis municipais de planejamento e

controle do uso do parcelamento e da ocupação do

território urbano previstas no artigo 20 da Constituição

Federal, deverão incorporar as diretrizes e normas

ambientais e urbanísticas de interesse para a pre-

servação, conservação e recuperação dos mananciais

definidas nesta Lei e da Lei nº 1.174 de 1988.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal

deverá submeter ao órgão colegiado da APRM as

propostas de lei municipal a que se refere o

"caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Da Infra-Estrutura Sanitária

Artigo 20. A implantação de sistema coletivo de

tratamento e disposição de resíduos sólidos

domésticos em APRM será permitida, desde que

seja comprovada a inviabilidade de implan-

tação em áreas situadas fora da APRM;

II) sejam adotados sistemas de coleta, trata-

mento e disposição final cujos projetos atendam a

normas técnicas e parâmetros específicos para as

APRMs, a serem estabelecidos pelo órgão ambien-

tal competente; e

III) sejam adotados pelos Municípios, progra-

mas integradas de gestão de resíduos sólidos que

incluam, entre outros, a minimização dos resíduos,

a coleta seletiva e o reciclagem.

Artigo 21. Os resíduos sólidos decorrentes de

processos industriais deverão ser removidos das

APRMs, conforme critérios estabelecidos pelo

órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A lei específica de cada APRM

definirá os casos em que poderão ser dispostos os

resíduos sólidos inerte decorrentes de processos

industriais.

Artigo 22. Os resíduos sólidos provenientes do sistema

de saúde deverão ser tratados e dispostos fora das

áreas protegidas.

Parágrafo único. A lei específica de cada APRM

definirá os casos em que poderá ser admitida a

incineração ou outra tecnologia mais adequada

dos resíduos do sistema de saúde.

Artigo 23. Não será permitida a disposição de

resíduos sólidos em Áreas de Restrição à Ocupação.

Artigo 24. É proibida a disposição em

APRM de resíduos sólidos provenientes de Munici-

pípios localizados fora das áreas protegidas.

Artigo 25. O lançamento de efluentes líquidos

sanitários em APRM será admitido desde que

seja vedado;

II) haja o previsto enquadramento dos corpos

d'água conforme a legislação vigente; e

III) os efluentes recebam tratamento compatível

com a classificação do corpo d'água receptor.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo fica restrito às Classes Especial 1, 2 e 3 estabelecidas pelo artigo 1º da Resolução CONAMA nº 20 de 18 de junho de 1985.

§ 2º Somente será admitido o reequadramento do corpo d'água em classe de nível de qualidade inferior, aquele em que o enquadramento não for passível de efetivação do aumento do corpo d'água na Classe de enquadramento atual e for demonstrada a inviabilidade de atingir tais índices.

§ 3º Não serão permitidas captações em trechos classificados como Classe 3.

§ 4º O órgão ambiental competente deverá definir os limites de carga a serem lançados em corpos d'água classificados como Classe 3.

§ 5º Somente será admitido o enquadramento dos corpos d'água em Classe que possibilite melhorias progressivas de melhoria da qualidade da água.

§ 6º O corpo d'água que na data de enquadramento apresentar qualidade inferior à estabelecida para a Classe não pode receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos acréscimos industriais na rede pública de esgoto que comprometam os padrões de qualidade da Classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado.

Artigo 26 - Os efluentes líquidos de origem industrial devem obedecer às condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais em APPRM, desde que seja comprovada a inviabilidade técnica e econômica do afastamento ou tratamento pela filtragem ou outro.

§ 2º Não haverá enquadramento do corpo d'água, conforme disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 3º Os efluentes não devem conter exclusivamente cargas orgânicas não biodegradáveis, sob pena de serem considerados incompatíveis com a classificação do corpo d'água receptor.

§ 4º Os estabelecimentos industriais existentes na data da promulgação da Lei nº 11.174/89 (APPRM) deverão apresentar ao órgão ambiental competente, conforme critérios previstos neste estabelecimento, o plano de controle de poluição ambiental, plano de transporte de cargas tóxicas e perigosas, e estudos de análise de riscos para a totalidade do empreendimento, comprovando a viabilidade de sua permanência nos locais atuais.

CAPÍTULO V

Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Artigo 27 - O cumprimento das normas e diretrizes desta Lei e da Lei específica da APPRM será observado pelos órgãos de administração pública quando da análise de pedidos de licença e de sua aprovação e das autorizações a seu cargo.

Artigo 28 - O licenciamento da construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades em APPRM por qualquer órgão público municipal ou municipal dependente de apresentação prévia de certidão do registro do imóvel que mencione a existência das restrições estabelecidas nas leis específicas para cada APPRM.

§ 1º As certidões de matrícula ou registro que forem expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão conter expressamente as restrições ambientais que incidem sobre a área objeto de matrícula ou registro, sob pena de responsabilização funcional do seu titular.

§ 2º A Lei específica de cada APPRM determinará o órgão da administração pública responsável pela expedição da certidão que aporte as restrições a serem averbadas.

§ 3º Caberá ao órgão público normalizador da Lei específica da APPRM comunicar aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis as restrições contidas em cada Lei.

Artigo 29 - As atividades de licenciamento fiscal, fiscalização e monitoramento, a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios no qual se estabelecerão os limites e condições de operação.

Parágrafo único - O órgão estadual responsável pela administração poderá credenciar o serviço dos res da administração pública para atuar como fiscal das áreas protegidas.

Artigo 30 - As APPRM contarão com um Sistema Gerencial de Informações, destinado a:

1 - fornecer apoio informativo aos agentes públicos e privados que atuam nas APPRM;
2 - subsidiar a elaboração dos ajustes nos planos de manejo das APPRM;

3 - O Sistema Gerencial de Informações consiste em um banco de dados, permanentemente atualizado com informações dos órgãos participantes do sistema, contendo no mínimo:

- 1 - características ambientais das sub-bacias;
- 2 - áreas protegidas;
- 3 - dados hidroclimáticos de quantidade e qualidade das águas;
- 4 - uso e ocupação do solo e tendências de transformação;

5 - mapeamento do sistema de infraestrutura implantados e projetados;

- 6 - cadastro dos usuários dos recursos hídricos;
- 7 - representação cartográfica das normas legais;
- 8 - cadastro e mapeamento das atividades autorizadas e outorgas expedidas por órgãos competentes;

9 - cadastro e mapeamento das atividades exercidas pelos órgãos competentes;

10 - informações sobre atividades industriais e outras de interesse;

11 - indicadores da saúde ambiental, como indicadores de qualidade ambiental e indicadores econômicos;

12 - informações das fontes de poluição e de gases tóxicos e perigosos.

§ 2º O Sistema Gerencial de Informações será operacionalizado pelo órgão técnico da APPRM, que garantirá acesso aos órgãos de administração pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil.

§ 3º O órgão técnico fará publicações anualmente na imprensa a respeito dos indicadores com a descrição da infração do direito de propriedade legal e da penalidade de aplicação.

CAPÍTULO VI

Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental

Artigo 31 - Para cada APPRM será elaborado o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental (PDPA), contendo:

I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas à habitação, saneamento, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental, infraestrutura que interferem na qualidade do meio ambiente;

II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução e implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APPRM;

III - metas de curto, médio e longo prazos para a obtenção de padrões de qualidade ambiental;

IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

V - proposta de requalificação das áreas de Recuperação Ambiental;

VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental;

IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização;

X - Programa de Investimento Anual e Plurianual;

§ 1º O PDPA obedecerá as diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Regional.

§ 2º O PDPA, após apreciação pelo CBH e a aprovação pelo CRH, comporá o Plano da Bacia da UGRH e integrará o Plano Estadual de Recursos Hídricos, para aprovação pelo Governador do Estado na forma do artigo 47, inciso III da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VII

Suporte Financeiro

Artigo 32 - Caberá aos Poderes Públicos Estadual e Municipais garantir meios e recursos para a implementação dos programas integrados de Monitoramento da Qualidade das Águas e de Controle e Fiscalização bem como a operacionalização do Sistema Gerencial de Informações.

Parágrafo único - Os recursos financeiros necessários à implementação dos planos e programas previstos pelo PDPA deverão constar dos Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual dos órgãos e entidades da administração pública.

Artigo 33 - Os CBHs destinarão uma parcela dos recursos de cobrança pelo uso da água e uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHRH) para implementação de ações de controle e fiscalização, obras e ações visando a proteção e recuperação da mananciais.

Artigo 34 - O Estado garantirá compensação financeira aos Municípios afetados por restrições impostas pela criação das APPRM e respectiva normas na forma da Lei.

CAPÍTULO VIII

Infração e Penalidades

Artigo 35 - A infração das leis, especificações das APPRM, classificação e

leves águas e que interferem no benefício

graves aquelas em que for verificado a ocorrência agravante ou em que o dano causado não permite recuperação imediata e

3. gravíssimas aquelas em que se verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, em que o dano causado não permite recuperação a curto prazo ou ainda na hipótese de reincidência do infrator.

§ 1º Havendo o cumprimento das circunstâncias atenuantes e agravantes a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterizar o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

§ 2º Para imposição da pena da multa a autoridade ambiental observará:

1. a classificação da infração no termos deste artigo;

2. a gravidade da infração vista a circunstância de sua ocorrência;

3. os antecedentes do infrator, quando cumprido o prazo de proteção aos mananciais;

§ 3º Concluídas as circunstâncias atenuantes e agravantes de infração as penalidades do infrator:

1. a reparação do dano causado;

2. a reparação do dano causado;

3. a comunicação prevista para infração de natureza de degradação ambiental;

4. a contribuição para os agentes em preservação e do controle ambiental;

5. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

6. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

7. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

8. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

9. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

10. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

11. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

12. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

13. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

14. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

15. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

16. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

17. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

18. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

19. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

20. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

21. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

22. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

23. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

24. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

25. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

26. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

27. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

28. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

29. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

30. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

31. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

32. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

33. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

34. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

35. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

36. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

37. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

38. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

39. a suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

§ 1º A multa será recolhida com base no valor da JFIR de dia de seu efetivo pagamento.

§ 2º A multa diária será aplicada no período compreendido entre a data do ato de infração e a cessação do ato infracional comprovada pelo protocolo do processo de licenciamento do empreendimento ou atividade.

§ 3º Nos casos de atividades não empreendidas nos locais previstos por esta lei e o local específico a multa incidirá desde a data do ato de infração até a comprovação de providências visando à reconstituição da área afetada e a cessação da atividade.

§ 4º Ocorrendo a extinção da JFIR, adotar-se-á o acatado desta lei, o mesmo índice que a substitui.

§ 5º Nos casos de reincidência caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza a gravidade da multa responderá ao caso do anteriormente imposta.

§ 6º A reincidência caracterizada pela infração de natureza gravíssima.

§ 7º Nos casos de infração com multa ou não, a autoridade competente será aplicada a multa diária de acordo com os termos da legislação em vigor.

§ 8º O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei será destinado para a manutenção das leis nºs 30 de 19 de dezembro de 1976 e 1172 de 7 de novembro de 1976.

§ 9º A multa será recolhida pelo infrator ou seu representante legal, sob pena de aplicação das penalidades e deverá ser empregado obrigatoriamente na AFIR onde ocorreram as infrações e em campanhas educativas.

§ 10 A penalidade de suspensão de atividades temporária, será imposta no caso de infração de natureza pública e atos ou atividades privadas, para a aplicação podendo também ser aplicada o critério da autoridade competente nos casos de infração continuada, emite-se no ato de multa ou a partir da reincidência da infração.

§ 11 As penalidades de suspensão de atividades temporária, será imposta no caso de infração de natureza pública e atos ou atividades privadas, para a aplicação podendo também ser aplicada o critério da autoridade competente nos casos de infração continuada, emite-se no ato de multa ou a partir da reincidência da infração.

§ 12 As penalidades estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 34 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente as dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do mesmo dispositivo.

§ 13 As sanções estabelecidas neste artigo serão impostas sem prejuízo das demais penalidades instituídas por outros órgãos ou entidades no respectivo âmbito de competência legal.

Artigo 38 Quando as infrações forem cometidas pelo Poder Público Municipal as parcelas referentes a compensação financeira prevista no artigo 34 desta lei ficarão retidas até que sejam regularizados ou sanados os danos ambientais conforme determinação da autoridade competente.

Artigo 39 Respondem solidariamente pela infração:

I - o autor material;

II - o mandante e quem de qualquer modo concorreu para a prática do ato ou dele se beneficiou.

Artigo 40 Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação do infrator.

Artigo 41 A notificação a que se refere este artigo deverá ser feita mediante correspondência com aviso de recebimento enviado ao infrator.

Artigo 42 Para julgamento do recurso interposto a autoridade julgadora ouvirá a autoridade que impôs a penalidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 43 Os recursos relativos a multas e indenizações não serão objeto de recurso de infração e os recursos relativos a sanções de natureza administrativa serão julgados de acordo com o disposto no § 1º do artigo 37 desta lei.

Artigo 44 No exercício da função de fiscalização, os agentes credenciados terão acesso a qualquer dia da obra, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º Os agentes credenciados são competentes para verificar a ocorrência de infração, sugerir a imposição de sanções, solicitar informações e relatar as ocorrências em órgãos e entidades públicas e privadas.

Artigo 36 Os infratores das disposições desta lei e das leis específicas das APIMs, pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa de 450 a 220.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFIR) pelo cometimento da infração, levados em conta sua dimensão e gravidade;

II - multa de 450 a 220.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFIR) pelo cometimento da infração, levados em conta sua dimensão e gravidade;

III - multa diária, quando não sanada a irregularidade no prazo conferido pela autoridade competente, a multa diária não será inferior ao de 4% da UFIR, com anterior 700.000 UFIR;

IV - interdição definitiva das atividades não regulamentadas ou temporária das regulamentadas, levando em conta sua gravidade;

V - embargo de obra construção edificação ou parcelamento do solo, quando não aprovado o projeto em desacordo com o projeto aprovado;

VI - demolição de obra construção ou edificação irregular, quando não regularizada a situação original;

VII - perda, restrição ou suspensão de direitos políticos, quando cometida pelo Poder Público;

VIII - perda, restrição ou impedimento temporário ou definitivo da obtenção de financiamento em estabelecimento financeiro de crédito;

IX - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

X - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XI - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XII - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XIII - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XIV - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XV - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XVI - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XVII - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XVIII - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XIX - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XX - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XXI - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XXII - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XXIII - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

XXIV - suspensão de atividades em áreas de proteção ambiental;

Secretaria de Planejamento e Estratégias
Publicação: 4.º semestre de 1999
pág. 28 p. novembro de 1999

EVALDINO planta. $16^{\circ}16'57''$ $56^{\circ}36,97'$
 FORTES DE LIMA $16^{\circ}15,45'$ $56^{\circ}31,32'$
 $16^{\circ}15,44'$ $56^{\circ}37,24'$

VILVENTE RONDON FL: $16^{\circ}14'$ $56,4''$
 $56^{\circ}36'$ $43,8''$

Gravimetry da semântica (olavo)
 Am 01 - 3,09 ppm
 Am 02 - 1,43 ppm (ok, drs)
 Am 03 - 3,50 ppm

SANDRO FL $16^{\circ}15'01,3''$ $56^{\circ}36'45,4''$

SENSE N45E J4NW

Dado sobre limites e continuidade da margem
 a distância real 24/03/06

Santa Clara $14^{\circ}32'$ $59^{\circ}46'$

Comigo da onda $15^{\circ}15'30''$ $59^{\circ}18'30''$
 Willemas SHOCK

* gravimetry da satura. - a distância real 02/10/95
 Fio da propagação II fio angular - ($16^{\circ}10'19,4''$ e $56^{\circ}24'41,3''$)
 dentro gnh N55W

Transversal dentro gnh N10E $16^{\circ}10'21,8''$ $56^{\circ}24'41,6''$ (N) (S) $16^{\circ}10'29,3''$ $56^{\circ}24'49,7''$

Fio da propagação (vino propagação) N45E
 observada na $16^{\circ}11'28,2''$ e $56^{\circ}25'17,3''$
 a distância $16^{\circ}10'25,8''$ e $56^{\circ}25'09,6''$